



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 338/2024 – GAG/CJ

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/12/2024, às 14:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=158112237)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=158112237)
verificador= **158112237** código CRC= **E76D51FF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

00197-00003285/2023-76

Doc. SEI/GDF 158112237



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), concedida aos integrantes da carreira Regulação de Serviços Públicos, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de segunda graduação, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A GHRSP de que trata este artigo não será concedida quando o título, diploma ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado somente serão considerados quando o respectivo certificado for expedido por instituição educacional reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma de lei específica.

§ 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino são aceitos, para as finalidades desta Lei, desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

§ 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHRSP estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

Art. 2º A GHRSP a que se refere o art. 1º terá como base de cálculo o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado, e será devida conforme disposto abaixo:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULOS PERCENTUAIS

2ª Graduação 10%
Graduação 15%
Especialização 25%
Mestrado 35%
Doutorado 40%

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título dentre os previstos neste artigo.

§ 2º A apresentação de títulos, diplomas e certificados para fins de percepção da GHRSP não obstem sua utilização para efeito de promoção funcional.

§ 3º Os títulos, diplomas e certificados apresentados para fins de percepção da GHRSP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem, observado o disposto no § 2º desse artigo.

Art. 3º Os pedidos de concessão da GHRSP apresentados a partir da publicação desta Lei terão seus efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao do requerimento, desde que obedecidas as normas estabelecidas.

§ 1º Os servidores da Carreira Regulação de Serviços Públicos deixam de perceber a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, a partir do mês em que se inicia o recebimento da GHRSP.

§ 2º Os títulos, diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GTIT poderão ser utilizados para concessão da GHRSP nos percentuais estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da apresentação de outros títulos que os servidores ativos possam vir a apresentar.

Art. 4º A GHRSP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe a remuneração para cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensão.

Parágrafo único. A GHRSP não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 1º do art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa - ADASA/PRE

Ao Excelentíssimo

Senhor **IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Projeto de Lei de Criação da Gratificação de Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos

Senhor Governador,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei, que visa conceder Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP) à carreira Regulação de Serviços Públicos, em substituição à Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pela Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

2. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, apresento a exposição de motivos:

a. Fundamenta-se o presente na substituição da GTIT pela GHRSP, para incentivar o servidor da Adasa a buscar continuamente o aprimoramento profissional, no desempenho das atividades de regulação com maior qualidade. A Adasa tem apresentado as melhores práticas regulatórias e, por isso, é reconhecida nacionalmente por seu trabalho eminentemente técnico.

b. A proposta visa solucionar a crescente evasão pela qual a carreira vem passando. O conhecimento técnico acumulado nos últimos 15 anos, constitui o principal ativo da Agência, diante da qualificação de alta complexidade e de formação demorada dos nossos servidores, se espera que a implantação da GHRSP possa reduzir a evasão na carreira.

c. A norma afetada é a Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, que institui a Gratificação de Titulação (GTIT), que deixará de ser aplicada aos servidores da carreira Regulação de Serviços Públicos.

d. Dada à competência privativa do Senhor Governador para a proposição de projetos de leis que versem sobre o regime jurídico e o provimento de cargos públicos de carreiras pertencentes ao quadro de servidores do Distrito Federal, amparada pelo art. 71, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a presente matéria apresenta a necessidade de ser disciplinada por ato da autoridade máxima do Poder Executivo do Distrito Federal, ou seja, por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

e. A respeito da conveniência e oportunidade de adoção da medida proposta, considera-se a ampliação das atividades realizadas pela Agência. Além disso, a Adasa conta com orçamento próprio, não sendo necessário custeio pelas fontes tradicionais do Tesouro. Por fim, corrobora-se com a informação que o referido pleito está em consonância com o Plano Plurianual – PPA/2024-2027, está autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e os recursos orçamentários estão previstos na Lei Orçamentária

Anual – LOA.

f. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024, a Lei n.º 7.313/2023, já foi alterada para contemplar a presente proposta, motivo pelo peço que o projeto seja encaminhado em regime de urgência.

3. Ante o exposto, apresento as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei para a consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

RAIMUNDO RIBEIRO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO - Matr.0278290-1, Diretor(a)-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 27/11/2024, às 15:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **157127362** código CRC= **D4DE8C33**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP
70631-900 - DF
Telefone(s): 3966-7508
Sítio - www.adasa.df.gov.br

00197-00003285/2023-76

Doc. SEI/GDF 157127362

Processo n.º 00197-00003285/2023-76

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Proposta de implantação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos – GHRSP, em substituição à Gratificação de Titulação – GTIT.

1. Breve relato.

O Serviço de Gestão de Pessoas encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL para manifestação acerca da minuta de projeto de lei (151975942) contendo proposta de implantação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP, em substituição à Gratificação de Titulação - GTIT atualmente percebida pelos servidores da Carreira de Regulação de Serviços Públicos, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa.

Em prol da celeridade processual, adota-se o relatório da Nota Técnica N.º 49/2024 - ADASA/SGP (141675220), que contém as informações relevantes para a análise:

(...)

2. DOS FATOS

2. Em 16 de agosto de 2023, o Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal – Sindireta protocolou Ofício n.º 058/2023 (120118808), contendo minuta de Projeto de Lei de implantação da GHRSP e extinção da GTIT.

3. Tendo o pleito sido analisado pelas unidades administrativas da Adasa, com competência para tal, e elaborados os documentos obrigatórios e a minuta de projeto de lei, em 05 de setembro de 2023, o processo foi encaminhado à então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD, conforme Ofício 600/2023-ADASA/PRE (121660972).

4. Os autos foram enviados à Diretoria de Carreiras e Remuneração – DICAR, que elaborou, em 14 de setembro de 2023, Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UECEP/DICAR (122295325), contendo diversas considerações sobre a documentação apresentada, de modo a adequar a instrução processual. O referido Despacho sugeriu, ainda, alterações de redação da minuta de Projeto de Lei anteriormente proposta pela Adasa.

5. Em 27 de outubro de 2023, o processo foi restituído à Adasa, por meio do Ofício 9597 (125688070), sugerindo que a matéria fosse sobrestada na Agência.

6. Em 05 de junho de 2024, o processo foi novamente encaminhado à Secretaria de Economia, contendo, além de nova planilha de impacto orçamentário, as declarações exigidas pela legislação e Notas Técnicas elaboradas pelo Serviço de Gestão de Pessoas e Assessoria Jurídico-Legislativa da Adasa.

7. Ocorre que não havia autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, o que levou a Coordenação de Carreiras e Remuneração a elaborar a Nota Técnica n.º 52/2024 – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (143468301). Além da questão da LDO, a referida Nota Técnica apontou que o Projeto de Lei apresentava percentuais que “contrariam as normas que regulamentam a concessão da GH na Administração Distrital, ressaltando que a regra é a mesma para todas as carreiras contempladas com a Gratificação.”

8. Assim, o processo foi novamente restituído à Adasa, em 10 de julho de 2024, por meio do Ofício n.º 4207/2024-SEEC/GAB (145647002).

9. Esta Nota Técnica apresenta a nova proposta, conforme minuta do Projeto de Lei (151975942) e, a despeito do já descrito no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UECEP/DICAR (122295325), de setembro/2023, apresenta as justificativas necessárias à instrução processual, conforme determina a legislação aplicável.

3. DA ANÁLISE

10. Tomando por base as sugestões e recomendações constante na Nota Técnica n.º 52/2024 (143468301), elaborado pela Coordenação de Carreiras e Remuneração, esta Nota Técnica, apresenta novamente os documentos e justificativas necessárias aos trâmites legislativos, incluindo uma nova minuta de Projeto de Lei (151975942), para análise pela AJL.

3.1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

11. Considerando se tratar de aumento de despesas com pessoal, os autos estão instruídos de acordo com o estabelecido nos Decretos n.º 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e n.º 44.162, de 25 de janeiro de 2023.

12. Enquanto o Decreto n.º 40.467/2020 estabelece normas para controle de despesa de pessoal, o n.º 44.162/2023 estabelece normas para controle de despesa no âmbito do Poder Executivo. Conforme destaca a Nota Técnica n.º 52, da Coordenação de Carreiras e Remuneração, qualquer proposição que incorra em aumento de despesa deve estar em consonância com o estabelecido nesses normativos.

13. O Decreto n.º 40.467/2020 estabelece, em art. 1º, que as demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal e encargos sociais devem ser acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a demanda deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

14. A memória de cálculo de que trata este artigo está juntada ao processo sob o n.º SEI (151976382).

15. A respeito da sugestão de inclusão dos aposentados e pensionistas, a nova minuta de PL apresenta os arts. 4º e 5º, que tratam de servidores aposentados e pensionistas, que poderão receber a GHRSP se já recebem a GTIT.

16. Além do impacto orçamentário, os referidos Decretos dispõem que, para a concessão de gratificações, a instrução processual deve conter necessariamente os itens a seguir apresentados.

3.1.1. DECRETO N.º 40.467/2020

3.1.1.1. a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata:

17. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa é reconhecida nacionalmente pela qualidade técnica de seus trabalhos, sempre atuando com medidas regulatórias que contribuam com a gestão eficiente dos recursos hídricos e dos serviços públicos de saneamento básico. Neste sentido, Adasa atua sempre inovando quanto as melhores práticas regulatórias, e desponta como referência no cenário nacional. Por seu reconhecimento, a Agência recebeu, em 2023, o Selo Ouro de Boas Práticas Regulatórias, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC.

18. Para a realização de suas competências, é imprescindível que haja uma constante capacitação de seus servidores e, neste sentido, a GHRSP é uma retribuição pecuniária que visa incentivar o servidor a buscar sempre se aprimorar para desempenhar suas atividades de regulação, de modo a apresentar cada vez trabalhos de maior qualidade regulatória.

19. Os recursos orçamentários necessários ao custeio da GHRSP, em substituição à GTIT, são de dotação própria da Adasa, que é

autarquia dotada de regime especial e com personalidade jurídica de direito público. A Agência possui autonomia patrimonial, administrativa e financeira, independência decisória, e que tem, como seu principal ativo, o conhecimento técnico de seus servidores efetivos, acumulado ao longo dos 20 anos de existência e 15 anos de sua primeira turma de servidores efetivos.

3.1.1.2. a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade:

20. Este item não se aplica ao pleito ora formulado, conforme Despacho da DICAR (122295325).

3.1.1.3. a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos:

21. Este item também não se aplica à demanda, conforme Despacho da DICAR.

3.1.1.4. a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos:

22. Este item não se aplica ao pleito, de acordo com o informado no Despacho da Diretoria de Carreiras.

3.1.1.5. o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição:

23. Atualmente, o quadro de pessoal da Adasa conta com 2 servidores cedidos para outro ente da Federação, 2 cedidos para outro órgão do Governo do Distrito Federal e 3 cedidos ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Não há servidores colocados à disposição.

3.1.1.6. a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta:

24. Este item não se aplica à demanda, conforme Despacho DICAR.

3.1.2. DECRETO Nº 44.162/2023

3.1.2.1.estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo:

25. A referida estimativa está juntada ao processo sob o nº SEI (151976382). Ressalta-se que a nova proposta está em consonância com normas que regulamentam a concessão da GH na Administração Distrital, incluindo aposentados e pensionistas, que poderão ser beneficiados com a proposta.

26. Além disso, na nova proposta, a GHRSP é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servido esteja posicionado, seguindo rigorosamente os percentuais para todos os cargos, sem discriminar cargos de nível superior ou nível médio, conforme apresentado no tópico, desta Nota Técnica, que trata da minuta do Projeto de Lei.

3.1.2.2. declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrará em vigor, conforme modelo do Anexo I:

27. A declaração de disponibilidade orçamentária, conforme o Decreto nº 44.162/2023, deverá ser elaborada pela Superintendência de Administração e Finanças – SAF, segundo o modelo apresentado (Anexo I) e deverá ser assinada pelo Ordenador de Despesas, após análise pela AJL e elaboração de Nota Jurídica.

28. A SAF deve juntar também ao processo, para fins de comprovação, Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD mais atualizado, extraído do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, _____, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade _____, informo que a despesa _____, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento _____, cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R\$ _____, será custeada pelo programa de trabalho _____, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com este impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº _____) e Memória de Cálculo (SEI nº _____), acostados ao processo.

Nome/Cargo/Matrícula

3.1.2.3. declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II:

29. A declaração de adequação da despesa com a LOA, PPA e LDO, conforme o Decreto nº 44.162/2023, deverá ser elaborada pela Superintendência de Planejamento e Programas Especiais – SPE, segundo o modelo apresentado (Anexo II) e deverá ser assinada pelo Ordenador de Despesas, após a análise e elaboração de Nota Jurídica, pela AJL.

30. É importante esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO/2024 foi alterada para contemplar a autorização de implementação da GHRSP, conforme publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de 24/09/2024 – Edição Extra, apresentada na figura a seguir.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2024

135ª da República e 65ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023

ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2024, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2024 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO					ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)		
					2024	2025	2026
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES							
2.20 - Departamento de Trânsito - DETRAN							
2.20.6 - (VETADO)							
2.29 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP			120		20.738.742	22.480.453	23.927.267
2.29.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Nível Superior	89	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00112-00013360/2022-55	18.273.921	19.893.387	21.173.701
2.29.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Nível Médio	31	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00112-00013360/2022-55	2.464.821	2.587.066	2.753.566
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO							
2.2 - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES		15.000			65.845.333	281.955.041	320.274.850
2.2.26 - Projeto em elaboração (Projeto S/N)	Reestruturação da Carreira Técnica em Enfermagem	15.000		Processo SEI-GDF nº 00060-00211536/2024-11	65.845.333	281.955.041	320.274.850
2.9 - Departamento de Trânsito - DETRAN							
2.9.9 - (VETADO)							
2.11 - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF		106			1.558.685	3.047.889	3.141.567
2.11.3 - Reestruturação de carreira e remuneração	Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal da Adasa.	106		Processo SEI-GDF nº 00197-00001666/2024-00	1.558.685	3.047.889	3.141.567
2.18 - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal		233			8.471.328	17.873.923	18.898.022
2.18.3 - Reestruturação de carreira e remuneração	Reestruturação da Carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro	118		Processo SEI nº 00150-00001072/2023-46	5.075.256	10.319.898	10.810.683
2.18.4 - Reestruturação de carreira e remuneração	Reestruturação da Carreira Atividades Culturais	115		Processo SEI nº 04033-00004706/2023-37	3.396.072	7.554.025	8.087.339

Documento assinado digitalmente, original em <https://www.dodf.df.gov.br>

31. O modelo de Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários está a seguir apresentado:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS
Eu, _____, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria/unidade _____, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato _____, tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano – Lei nº _____, de _____, de _____, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício – Lei nº _____, de _____, de _____, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio _____, Lei nº _____, de _____, de _____ de _____.
_____ Nome/Cargo/Matrícula

3.1.2.4. declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III:

32. Em virtude da atual conformação orçamentária da Adasa, não será necessário remanejar as dotações para pagamento da pleiteada GHRSP. Assim, esta declaração (Anexo III) não se aplica à demanda de criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos – GHRSP.

É o breve relato.

2. Análise jurídica.

Saliente-se, de início, que a presente nota jurídica se respalda, exclusivamente, na documentação que consta nos autos do processo administrativo em epígrafe. Registre-se ainda que a análise jurídica solicitada se restringe aos aspectos legais do expediente em apreço, sem se imiscuir no mérito do ato administrativo que se pretenda produzir. Sérgio FERRAZ e Adilson de Abreu DALLARI (in Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2001) ensinam que “Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.”

Conforme demonstrado pela Nota Técnica N.º 49/2024 - ADASA/SGP (141675220), trata-se de iniciativa que visa implantação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP, em substituição à defasada Gratificação de Titulação - GTIT atualmente percebida pelos servidores da Carreira de Regulação de Serviços Públicos da Adasa.

Na forma exigida pelo Decreto Distrital nº 40.467/2020, a área técnica trouxe a justificativa da propositura, **no sentido da retribuição pecuniária como incentivo ao servidor que se aprimore tecnicamente**, conforme a seguir:

17. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa é reconhecida nacionalmente pela qualidade técnica de seus trabalhos, sempre atuando com medidas regulatórias que contribuam com a gestão eficiente dos recursos hídricos e dos serviços públicos de saneamento básico. Neste sentido, Adasa atua sempre inovando quanto as melhores práticas regulatórias, e desponta como referência no cenário nacional. Por seu reconhecimento, a Agência recebeu, em 2023, o Selo Ouro de Boas Práticas Regulatórias, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC.

18. Para a realização de suas competências, é imprescindível que haja uma constante capacitação de seus servidores e, neste sentido, a GHRSP é uma retribuição pecuniária que visa incentivar o servidor a buscar sempre se aprimorar para desempenhar suas atividades de regulação, de modo a apresentar cada vez trabalhos de maior qualidade regulatória.

19. Os recursos orçamentários necessários ao custeio da GHRSP, em substituição à GTIT, são de dotação própria da Adasa, que é autarquia dotada de regime especial e com personalidade jurídica de direito público. A Agência possui autonomia patrimonial, administrativa e financeira, independência decisória, e que tem, como seu principal ativo, o conhecimento técnico de seus servidores efetivos, acumulado ao longo dos 20 anos de existência e 15 anos de sua primeira turma de servidores efetivos. (grifos nossos)

Desta forma, absolutamente razoável a proposta, para se garantir a observância ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na garantia de manutenção do incentivo à capacitação e sua correlação com a complexidade da atividade regulatória exercida no âmbito da Adasa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Ademais, também restou demonstrado que o princípio da racionalidade em relação aos padrões de vencimento foi observado no presente processo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*I - a natureza, o grau de responsabilidade e a **complexidade dos cargos componentes de cada carreira**;*

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

No ponto, em complemento, é de se rememorar a complexidade da atividade de regulação tarifária, **por exemplo**, com o acréscimo da complexidade que envolve o setor de saneamento básico no Brasil e especialmente no Distrito Federal. A cumulação de vários setores de conhecimento no exercício da atividade regulatória é a realidade, que exige **multidisciplinaridade** e constante **aprimoramento** dos servidores. Também é notória a **especialidade** destes setores de conhecimento, que tornam cada vez mais onerosos os cursos de graduação e pós-graduação voltados para o saneamento básico.

Importantíssimo ressaltar que a competência para proposição de projeto de lei é privativa do Chefe do Executivo do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso XII, e do art. 71, parágrafo 1º, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

(...)

XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: (...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

Por outro lado, observa-se que a Lei Distrital nº 4.285/2008 expressamente atribui à Diretoria Colegiada da Adasa a possibilidade desta propor ao Poder Executivo novo plano de carreira, cargos e vencimentos, art.17, inciso VIII, *in verbis*:

Art. 17. Compete à Diretoria Colegiada da ADASA:(...)

*VIII – decidir sobre planejamento estratégico da autarquia e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e **vencimentos**;*

Art. 36. Para a realização de sua finalidade básica e competências institucionais, a ADASA contará com força de trabalho baseada no quadro permanente de pessoal próprio, constituído do quadro de pessoal efetivo de nível superior e nível médio especializado, regulamentado por lei específica, e do quadro de comissionados, ambos regidos pelo Regime Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

(...)”

De outra parte, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, informa que:

Art. 55. Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreira, criada por lei, que deve fixar:

I – a denominação, o quantitativo e as atribuições dos cargos;

II – os requisitos para investidura no cargo e desenvolvimento na carreira;

III – a estrutura da carreira com a fixação dos vencimentos ou do subsídio;

IV – os critérios de capacitação;

V – o regime e a jornada de trabalho.

Parágrafo único. As alterações de requisitos para provimento de cargo público de carreira aplicam-se, exclusivamente, àqueles servidores

cujo ingresso se der após elas terem sido publicadas.

(...)

Art. 71. O vencimento básico é fixado por padrão na tabela de remuneração da carreira.

Art. 72. Na fixação do subsídio ou dos padrões do vencimento básico e das demais parcelas do sistema remuneratório, devem ser observados:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

(...)

Art. 76. As vantagens permanentes relativas ao cargo, criadas por lei, compreendem as gratificações e os adicionais vinculados aos cargos de carreira ou ao seu exercício.

No ponto, tem-se que a proposta apresentada observa os ditames legais, constitucionais e da LODF vigentes.

2.2. Teto do funcionalismo

O Governador do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 44.534, de 18.03.2023, fixou o teto de remuneração ou subsídio a ser aplicado aos detentores de mandato eletivo, aos ocupantes de cargos vitalícios, aos servidores públicos ativos ou inativos e aos pensionistas da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal em R\$ 39.717,69, com efeitos financeiros para esse ano:

"Art. 1º O teto de remuneração ou subsídio a ser aplicado aos detentores de mandato eletivo, aos Ocupantes de Cargos Vitalícios, aos Servidores Públicos Ativos ou Inativos e aos Pensionistas da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal passa a ser de R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,96 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), com efeitos financeiros retroativos a 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,69 (trinta e nove mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 41.845,49 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o [Decreto nº 39.670, de 15 de fevereiro de 2019](#).

Brasília, 18 de maio de 2023 e 134ª da República e 64ª de Brasília

IBANEIS ROCHA"

Referida alteração ocorreu após o reajuste do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, que passou a ser de R\$ 39.293,32, nos termos da Lei nº 14.520, de 09.01.2023:

"Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do **caput** do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o [art. 169 da Constituição Federal](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2023; 202ª da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA"

Portanto, evidencia-se que a minuta apresentada observa os ditames legais, em especial o teto salarial do funcionalismo do GDF.

2.3. Planejamento financeiro

Na forma do Decreto Distrital nº 44.162/2023, conforme Nota Técnica N.º 49/2024 - ADASA/SGP (141675220) já transcrita acima, a área técnica trouxe ao processo a planilha de impacto financeiro (151976382), informando quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a proposta entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Conforme item 7 da Nota Técnica N.º 49/2024 - ADASA/SGP (141675220), a área técnica responsável deverá elaborar e juntar aos autos de declaração de disponibilidade, para assinatura pelo ordenador de despesas, além do QDD - Quadro de Detalhamento de Despesas.

Ainda, em respeito ao inciso II do art. 16 da LRF, que prevê que deve o ordenador de despesas certificar que a modificação tem adequação orçamentária e financeira, além de compatibilidade com a LOA, a LDO e o PPA, observa-se o que informado pela área técnica (141675220):

(...)

3.1.2. DECRETO Nº 44.162/2023

3.1.2.1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo:

25. A referida estimativa está juntada ao processo sob o nº SEI (151976382). Ressalta-se que a nova proposta está em consonância com normas que regulamentam a concessão da GH na Administração Distrital, incluindo aposentados e pensionistas, que poderão ser

beneficiados com a proposta.

26. Além disso, na nova proposta, a GHRSP é calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servido esteja posicionado, seguindo rigorosamente os percentuais para todos os cargos, sem discriminar cargos de nível superior ou nível médio, conforme apresentado no tópico, desta Nota Técnica, que trata da minuta do Projeto de Lei.

3.1.2.2. declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I:

27. A declaração de disponibilidade orçamentária, conforme o Decreto nº 44.162/2023, deverá ser elaborada pela Superintendência de Administração e Finanças – SAF, segundo o modelo apresentado (Anexo I) e deverá ser assinada pelo Ordenador de Despesas, após análise pela AJL e elaboração de Nota Jurídica.

28. A SAF deve juntar também ao processo, para fins de comprovação, Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD mais atualizado, extraído do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Eu, _____, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade _____, informo que a despesa _____, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento _____, cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R\$ _____, será custeada pelo programa de trabalho _____, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com este impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº _____) e Memória de Cálculo (SEI nº _____), acostados ao processo.
_____ Nome/Cargo/Matrícula

3.1.2.3. declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II:

29. A declaração de adequação da despesa com a LOA, PPA e LDO, conforme o Decreto nº 44.162/2023, deverá ser elaborada pela Superintendência de Planejamento e Programas Especiais – SPE, segundo o modelo apresentado (Anexo II) e deverá ser assinada pelo Ordenador de Despesas, após a análise e elaboração de Nota Jurídica, pela AJL.

30. É importante esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO/2024 foi alterada para contemplar a autorização de implementação da GHRSP, conforme publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de 24/09/2024 – Edição Extra, apresentada na figura a seguir.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2024

135ª da República e 65ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

Anexo único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023

ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(LDO, art. 45)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45 DA LDO PARA 2024, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2024 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO						ACRÉSCIMOS AUTORIZADOS (1)		
						2024	2025	2026
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES								
2.20 - Departamento de Trânsito - DETRAN								
2.20.6 - (VETADO)								
2.29 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP			120			20.738.742	22.480.453	23.927.267
2.29.1 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Nível Superior	89	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00112-00013360/2022-55		18.273.921	19.893.387	21.173.701
2.29.2 - Autorização para Realização e Nomeação em Concurso Público		Nível Médio	31	Pedido de autorização para realização de Concurso: Processo SEI nº 00112-00013360/2022-55		2.464.821	2.587.066	2.753.566
II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO								
2.2 - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES		15.000				65.845.333	281.955.041	320.274.850
2.2.26 - Projeto em elaboração (Projeto S/N)	Reestruturação da Carreira Técnica em Enfermagem	15.000		Processo SEI-GDF nº 00060-00211536/2024-11		65.845.333	281.955.041	320.274.850
2.9 - Departamento de Trânsito - DETRAN								
2.9.9 - (VETADO)								
2.11 - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA/DF		106				1.558.685	3.047.889	3.141.567
2.11.3 - Reestruturação de carreira e remuneração	Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal da Adasa.	106		Processo SEI-GDF nº 00197-00001666/2024-00		1.558.685	3.047.889	3.141.567
2.18 - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal		233				8.471.328	17.873.923	18.898.022
2.18.3 - Reestruturação de carreira e remuneração	Reestruturação da Carreira Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro	118		Processo SEI nº 00150-00001072/2023-46		5.075.256	10.319.898	10.810.683
2.18.4 - Reestruturação de carreira e remuneração	Reestruturação da Carreira Atividades Culturais	115		Processo SEI nº 04033-00004706/2023-37		3.396.072	7.554.025	8.087.339

Documento assinado digitalmente, original em <https://www.dodf.df.gov.br>

31. O modelo de Declaração de Adequação aos Instrumentos Orçamentários está a seguir apresentado:

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS
Eu, _____, na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria/unidade _____, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato _____, tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano – Lei nº _____, de _____, de _____, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício – Lei nº _____, de _____, de _____, e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio _____, Lei nº _____, de _____, de _____ de _____.
_____ Nome/Cargo/Matrícula

3.1.2.4. declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III:

32. Em virtude da atual conformação orçamentária da Adasa, não será necessário remanejar as dotações para pagamento da pleiteada GHRSP. Assim, esta declaração (Anexo III) não se aplica à demanda de criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos – GHRSP.

(...)

Desta forma, observa-se que as declarações referentes ao planejamento da despesa e orçamento, referenciadas no decreto distrital mencionado, devem ser juntados aos autos como condição de prosseguimento.

3. Conclusão.

Diante do exposto, tem-se que a minuta de projeto de lei apresentada (151975942), atende aos ditames legais e constitucionais, possível o seu encaminhamento para análise da Diretoria Colegiada e seguinte envio ao Chefe do Poder Executivo distrital (em observância à iniciativa de lei prevista na LODF).

Reitera-se apenas as recomendações constantes ao final do item anterior (adequação orçamentária e à LRF).

É o parecer.

CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ
Procurador do Distrito Federal
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
AJL/ADASA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ - Matr.0283659-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 27/09/2024, às 11:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152059642** código CRC= **C48B9825**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631900 -

00197-00003285/2023-76

Doc. SEI/GDF 152059642

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, na qualidade de Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Adasa, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de ato de criação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.377, 29, de dezembro de 2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 7.554, de 24 de setembro de 2024 e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027, Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

RAIMUNDO RIBEIRO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO - Matr.0278290-1, Diretor(a)-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 02/10/2024, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152236335** código CRC= **D40D2EDA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP
70631-900 - DF
3961-4964

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO III

MODELO 2

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO

(Remanejamento de dotações orçamentárias)

Eu, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, na qualidade de Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Adasa, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato criação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal, não será financiada pelo remanejamento de dotações de outros programas de trabalho, pois há teto orçamentário suficiente no Programa de Trabalho 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício, pois tal dotação já foi considerada quando da definição das citadas metas.

RAIMUNDO RIBEIRO

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO - Matr.0278290-1, Diretor(a)-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 02/10/2024, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152237285** código CRC= **6B03DDAF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP
70631-900 - DF
3961-4964

Disponibilidade Orçamentária n.º 396/2024 - ADASA/SAF/COOF

Brasília-DF, 27 de setembro de 2024.

À

Superintendência de Administração e Finanças

Senhor Superintendente,

Considerando o Despacho - ADASA/SGP/NAP (152242115), bem como a Nota Técnica nº 49/2024 (151980549), informamos a existência de Dotação Orçamentária, conforme detalhamento a seguir:

> Programa de Trabalho 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal - ADASA

Natureza de Despesa 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas:

Fonte 183.....R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos)

Este valor destina-se à implantação da Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços públicos - GHRSP aos servidores efetivos desta Agência Reguladora, conforme documentação constante dos autos.

Acrescentamos que o Programa de Trabalho e a Natureza de Despesa, acima descritos, estão em conformidade com o PPA, LDO e LOA vigentes desta ADASA.

CLÁUDIA MARIA MACÊDO HOLANDA

Coordenadora de Orçamento e Finanças

De acordo.

Encaminhe-se ao Serviço de Gestão de Pessoas/SGP para conhecimento e demais providências.

FUSAO NISHIYAMA

Superintendente de Administração e Finanças Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA MARIA MACEDO HOLANDA DA SILVA - Matr.0176558-2, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças**, em 27/09/2024, às 14:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FUSAO NISHIYAMA - Matr.0266967-6, Superintendente de Administração e Finanças da ADASA substituto(a)**, em 27/09/2024, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152247454)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152247454)
[verificador= 152247454](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152247454) código CRC= **DC847769**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP
70631-900 - DF
Telefone(s): 3961-5005
Sítio - www.adasa.df.gov.br

Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023

(publicado no D.O.D.F. nº 19, de 26 de janeiro de 2023, página 3 e 4)

ANEXO I

MODELO 1

(Impacto somente no exercício)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, na qualidade de ordenador de despesas da Unidade **Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA**, informo que a despesa com a implantação da Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços públicos - GHRSP aos servidores efetivos desta Agência Reguladora, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento (SEI nº 138300053), cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de **R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos)**, será custeada pelo programa de trabalho 18.122.8210.8502.8730, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 152248661), Memória de Cálculo (SEI nº 151976382), e Disponibilidade Orçamentária nº 396 (152247454), acostados ao processo.

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

Diretor-Presidente

Matrícula nº 278.290-1



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO - Matr.0278290-1, Diretor(a)-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 02/10/2024, às 16:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=152247978)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=152247978)
[verificador= 152247978](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=152247978) código CRC= **C845DEF5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP
70631-900 - DF
3961-5005



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos
Coordenação de Carreiras e Remuneração

Nota Técnica N.º 113/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR

Brasília-DF, 24 de outubro de 2024.

À Subsecretaria de Gestão de Pessoas(Sugep),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei - Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos acerca do Ofício N.º 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), oriundo da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), que encaminha minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP (153383844), que substituirá a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei n.º 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei n.º 4.426, de 18 de novembro de 2009.

1.2. O presente foi direcionado a esta Coordenação de Carreiras e Remuneração – COCAR, por meio do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP (154109507), para análise e manifestação.

2. RELATO

2.1. Esclarece-se, inicialmente, que tal manifestação restringe-se ao aspecto meramente técnico, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem de motivação ou conclusão, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa a observância das normas legais de regência e recomendações constantes da exposição técnica que, frise-se, não possui efeito vinculante na tomada de decisões pelo gestor, a quem compete avaliar a melhor solução para atender ao interesse público.

2.2. Informa-se que o supracitado Ofício N.º 937/2024 - ADASA/PRE (152349131) assim dispõe:

(...)

A Nota Técnica n.º 49 (151980549) apresenta a justificativa da demanda e os resultados a serem alcançados, o quantitativo de servidores cedidos ou à disposição, conforme estabelece os Decretos de n.ºs 40.467/2020 e 44.162/2023, **bem como as justificativas dos pontos levantados no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP/DICAR (122295325), de 24 de outubro de 2023 e da Nota Técnica n.º 52/2024-SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (143468301).**

Ademais, encaminho a Planilha de Impacto Financeiro (151976382), o Documento de Disponibilidade Orçamentária 396 (152247454) e o Quadro de Detalhamento de Despesas de Setembro/2024 (152248661), além das declarações de Adequação de Instrumentos aos Instrumentos Orçamentários (152236335), de Não Afetação às Metas de Resultado (152237285) e de Disponibilidade Orçamentária (152247978).

Por fim, consta também, no processo, nova manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Adasa, conforme Nota Jurídica n.º 174 (152059642).

(...) (grifou-se)

2.3. Ante o exposto, segue, abaixo, análise da nova proposta de projeto de lei (153383844), inserida nos autos, tendo como referência os apontamentos desta área técnica, anteriormente denominada Diretoria de Carreiras e Remuneração – DICAR, contidos no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP/DICAR (122295325), de 24 de outubro de 2023 e da Nota Técnica n.º 52/2024-SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (143468301).

2.4. PROJETO DE LEI N.º XXX, DE XX DE XXXXX DE 2024

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

2.4.1. Dispõe sobre a criação da Gratificação de Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

2.4.2. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

2.4.3. **Art. 1º** Fica criada a Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), concedida aos integrantes da carreira Regulação de Serviços Públicos, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de segunda graduação, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

2.4.3.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao Art 1º, caput.

2.4.4. **§ 1º** A GHRSP de que trata este artigo não será concedida quando o título, diploma ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

2.4.4.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao § 1º.

2.4.5. **§ 2º** Os cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado somente serão considerados quando o respectivo certificado for expedido por instituição educacional reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma de lei específica.

2.4.5.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao § 2º.

2.4.6. § 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino são aceitos, para as finalidades desta lei, desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

2.4.6.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao § 3º.

2.4.7. § 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHRSP estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

2.4.7.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao § 4º.

2.4.8. **Art. 2º** A GHRSP a que se refere o art. 1º terá como base de cálculo o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado, e será devida conforme disposto abaixo:

TÍTULOS PERCENTUAIS

2ª Graduação 10%
Graduação 15%
Especialização 25%
Mestrado 35%
Doutorado 40%

2.4.8.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao Art. 2º, caput.

2.4.9. § 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título dentre os previstos neste artigo.

2.4.9.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao § 1º.

2.4.10. § 2º A apresentação de títulos, diplomas e certificados para fins de percepção da GHRSP não obstam sua utilização para efeito de promoção funcional.

2.4.10.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao § 2º.

2.4.11. § 3º Os títulos, diplomas e certificados apresentados para fins de percepção da GHRSP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem, observado o disposto no § 2º desse artigo.

2.4.11.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao § 3º.

2.4.12. **Art. 3º** Os pedidos de concessão da GHRSP apresentados a partir da publicação desta lei terão seus efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao do requerimento, desde que obedecidas as normas estabelecidas.

2.4.12.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao Art. 3º, caput.

2.4.13. § 1º Os servidores Carreira de Regulação de Serviços Públicos deixam de perceber a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, a partir do mês em que iniciam o recebimento da GHRSP.

2.4.13.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao §1º.

2.4.14. § 2º Os títulos, diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GTIT poderão ser utilizados para concessão da GHRSP nos percentuais estabelecidos nesta lei, sem prejuízo da apresentação de outros títulos que os servidores ativos possam vir a apresentar.

2.4.14.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao §2º.

2.4.15. **Art. 4º** A GHRSP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe a remuneração para cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensão.

Parágrafo único A GHRSP não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta lei, salvo os alcançados pelo § 1º do art.3º.

2.4.15.1. **Comentário:** Sem observações em relação ao Art. 4º, caput e parágrafo único.

2.4.16. **Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa.

2.4.17. **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2.4.18. **Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

2.4.18.1. **Comentário:** Sem observações em relação aos Arts. 5º, 6º e 7º.

2.5. Informa-se que foram observadas algumas inconsistências de baixa relevância no texto da minuta do projeto de lei em debate.

2.6. Neste sentido, para se evitar retrabalho por parte das áreas envolvidas, assim como atraso no trâmite processual, esta Coordenação procedeu às devidas alterações, destacadas na minuta abaixo.

2.7. PROJETO DE LEI Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2024
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

2.7.1. Dispõe sobre a criação da Gratificação **por** Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

2.7.2. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

2.7.3. **Art. 1º** Fica criada a Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), concedida aos integrantes da carreira Regulação de Serviços Públicos, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de segunda graduação, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

2.7.3.1. **§ 1º** A GHRSP de que trata este artigo não será concedida quando o título, diploma ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

2.7.3.2. **§ 2º** Os cursos de graduação, pós-graduação **lato sensu**, mestrado e doutorado somente serão considerados quando o respectivo certificado for expedido por instituição educacional reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma de lei específica.

2.7.3.3. **§ 3º** Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino são aceitos, para as finalidades desta lei, desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

2.7.3.4. **§ 4º** Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHRSP estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

2.7.4. **Art. 2º** A GHRSP a que se refere o art. 1º terá como base de cálculo o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado, e será devida conforme disposto abaixo:

TÍTULOS PERCENTUAIS

2ª Graduação 10%
Graduação 15%
Especialização 25%
Mestrado 35%
Doutorado 40%

2.7.4.1. **§ 1º** Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título dentre os previstos neste artigo.

2.7.4.2. **§ 2º** A apresentação de títulos, diplomas e certificados para fins de percepção da GHRSP não obstam sua utilização para efeito de promoção funcional.

2.7.4.3. **§ 3º** Os títulos, diplomas e certificados apresentados para fins de percepção da GHRSP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem, observado o disposto no § 2º desse artigo.

2.7.5. **Art. 3º** Os pedidos de concessão da GHRSP apresentados a partir da publicação desta lei terão seus efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao do requerimento, desde que obedecidas as normas estabelecidas.

2.7.5.1. **§ 1º** Os servidores da **Carreira Regulação** de Serviços Públicos deixam de perceber a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, a partir do mês em que **se inicia** o recebimento da GHRSP.

2.7.5.2. **§ 2º** Os títulos, diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GTIT poderão ser utilizados para concessão da GHRSP nos percentuais estabelecidos nesta lei, sem prejuízo da apresentação de outros títulos que os servidores ativos possam vir a apresentar.

2.7.6. **Art. 4º** A GHRSP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe a remuneração para cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensão.

Parágrafo único A GHRSP não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta lei, salvo os alcançados pelo § 1º do art.3º.

2.7.7. **Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa.

2.7.8. **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2.7.9. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

2.7.10. Reforça-se que a demanda incorre em aumento de despesas com pessoal, deste modo, os autos devem ser instruídos de acordo com o que estabelece o [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

2.7.11. Dessa forma, no que diz respeito à instrução processual, à luz do art. 3º do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), os seguintes documentos foram acostados ao processo:

Descrição	Documento
I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata.	(151980549)
II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade.	(Não se aplica)
III - a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos.	(Não se aplica)
IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos.	(Não se aplica)
V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição.	(151980549)
VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.	(Não se aplica)

2.7.12. Da mesma forma, à luz do art. 2º e 4º do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), os seguintes documentos foram juntados ao processo:

Descrição	Documento
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo.	(151976382)
II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I.	(152247454) e (152247978)
III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme modelo do Anexo II.	(152236335)
IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.	(152237285)
Art. 4º A Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais.	(152059642)

2.8. Reforça-se, ainda, que há previsão da demanda na [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#) (LDO/2024), conforme abaixo:

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(PLDO, art. 42, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, § 5º, DO PLDO PARA 2024, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2023 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO 1	
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025
2.11 - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA-DF		106				65.845.333	281.955.041
2.11.1 - (VETADO)							
2.11.2 - (VETADO)							
2.11.3 - Reestruturação de carreira e remuneração	Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal da Adasa.	106			Processo SEI-GDF nº 00197-00001666/2024-00	65.845.333	281.955.041

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, tendo em vista as atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).

3.2. Pontua-se que a validação das declarações financeiras, constantes dos documentos (152247454), (152247978), (152236335) e (152237285), apresentadas pelo Ordenador de Despesa, é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria, nos termos dos artsº 6º e 7º do [Decreto nº 40.467/2020](#).

3.3. Cabe, ainda, salientar que para implementação de quaisquer ações que impactarão nas contas públicas, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, estudos visando agir da melhor forma possível para atingir o fim público pretendido, sem que seja colocada em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção do pagamento da folha dos servidores.

3.4. Dessa forma, restituiem-se os autos sugerindo, caso esteja de acordo, o seu envio à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, com vistas às áreas jurídica, orçamentária e financeira, desta Pasta, para análise e manifestação, a fim de subsidiar a análise do Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP, de acordo com a [Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE FERREIRA DE CARVALHO - Matr.1430947-5, Chefe da Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos substituto(a)**, em 25/10/2024, às 09:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KENNIA BOAVENTURA NUNES COSTA - Matr.0137024-3, Coordenador(a) de Carreiras e Remuneração substituto(a)**, em 25/10/2024, às 09:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **154609422** código CRC= **30B500DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Anexo do Palácio do Buriti, Ala Oeste- 7º andar- Sala 706/710 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8412
Sítio - www.economia.df.gov.br

00197-00003285/2023-76

Doc. SEI/GDF 154609422



À Unidade de Programação Orçamentária - UPROG.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei de Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP de interesse da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.

PROCESSO: 00197-00003285/2023-76

INTERESSADO: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA UO 21206

MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO

1. DA DEMANDA

Trata-se de análise, do ponto de vista estritamente orçamentário, de minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP (153383844), em substituição à Gratificação de Titulação — GTIT (Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006), dos servidores do quadro de pessoal da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.

Por acarretar impacto nas despesas de pessoal, a partir de outubro do exercício corrente, a demanda será analisada, essencialmente, quanto aos regramentos contidos no [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), no [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF](#).

2. DO EMBASAMENTO LEGAL

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*);
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*);
- Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 - LDO/2024 (*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências*);
- Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 - LOA/2024 (*Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2024*);
- Portaria nº 385, de 29 de maio de 2023 (*Estabelece os procedimentos para a solicitação de alterações orçamentárias no âmbito das Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Distrito Federal e dá outras providências*);
- Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 (*Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.*); e
- Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 (*Estabelece normas para controle da despesa no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências.*).

A competência para análise desta Subsecretaria de Orçamento Público é descrita no seguinte trecho do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) (*Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências*):

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

3. DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. **Da metodologia de cálculo apresentada pela Unidade (Art. 16, § 2º, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020) e da estimativa de impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, I, LRF e § único do art. 2º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)**

A seguir, apresentam-se os valores estimados do impacto orçamentário-financeiro da pretensa proposta, com vigência a partir de outubro/2024, para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes, conforme os termos expostos no documento Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382):

- **2024** (outubro em diante): R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos);
- **2025**: R\$ 7.012.159,86 (sete milhões, doze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos);
- **2026**: R\$ 7.222.524,66 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382) informa de maneira simplificada a metodologia de cálculo considerando a despesa no exercício corrente. Considera, ainda, valores correspondentes ao 13º salário e ao abono constitucional de férias (1/3), bem como a nomeação de novos servidores em 2025 e o recolhimento patronal do plano de seguridade social do servidor, igual a 28%.

3.2. **Da declaração de adequação aos instrumentos orçamentários (Art. 16, II, LRF e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO II)**

Primeiramente, é válido apresentar as disposições do § 1º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas

previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Por intermédio da Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (152236335), o Diretor-Presidente da ADASA declara:

"... a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de ato de criação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.377, 29, de dezembro de 2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 7.554, de 24 de setembro de 2024 e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027, Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023. "

Em adição, registra-se que a declaração apresentada condiz com o modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

3.3. **Da declaração de disponibilidade orçamentária (Inciso II do Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO I)**

Mediante o documento Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto (152247978), o Diretor-Presidente da ADASA informa que:

"... a despesa com a implantação da Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Serviços públicos - GHRSP aos servidores efetivos desta Agência Reguladora, objeto de criação/majoração, através da minuta de instrumento (SEI nº 138300053), cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), será custeada pelo programa de trabalho 18.122.8210.8502.8730, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com esse impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 152248661), Memória de Cálculo (SEI nº 151976382), e Disponibilidade Orçamentária nº 396 (152247454), acostados ao processo. "

Ressalta-se que se utilizou o modelo preconizado no ANEXO I [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

3.4. **Da declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023 - ANEXO III)**

Por meio da Declaração Não Afetação Metas Resultado - Remaneja (152237285), o Diretor-Presidente da ADASA declara que:

"... a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato de criação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal, não será financiada pelo remanejamento de dotações de outros programas de trabalho, pois há teto orçamentário suficiente no Programa de Trabalho 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício, pois tal dotação já foi considerada quando da definição das citadas metas. "

Ressalta-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

3.5. **Da compatibilidade com a LDO (Inciso I do art. 6º do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 e Art. 2º do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023)**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO/2023) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 157 da LODF, § 1º, inciso I).

Nos termos do artigo 45 da LDO e para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV da Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários a quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa. (grifo nosso)

Dessa forma, deve ser observado o requisito relacionado à disponibilidade orçamentária, bem como a quantidade de cargos previstos no Anexo IV, conforme extração da LDO/2024 abaixo:

ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(PLDO, art. 42, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, § 5º, DO PLDO PARA 2024, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2023 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO ⁽¹⁾		
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025	2026
2.11 - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA-DF		106				65.845.333	281.955.041	320.274.850
2.11.1 - (VETADO)								
2.11.2 - (VETADO)								
2.11.3 - Reestruturação de carreira e remuneração	Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal da Adasa.	106			Processo SEI-GDF nº 00197-00001666/2024-00	65.845.333	281.955.041	320.274.850

terça-feira, 5 de novembro de 2024

Consulta no Portal da SEEC realizada em 05/11/2024 (<https://www.https://www.economia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2023/08/final-SITE.xlsx.pdf>)

De acordo com extração da última versão do Anexo IV da LDO/2024, observa-se que o item 2.11.3, reproduzido acima, prevê reestruturação de carreira e remuneração com a criação da GHRSP para a ADASA.

4. **DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA**

Apresenta-se, a seguir, o histórico de execução e a projeção de despesas do PT 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal consignadas à ADASA na Lei Orçamentária Anual - LOA/2024:

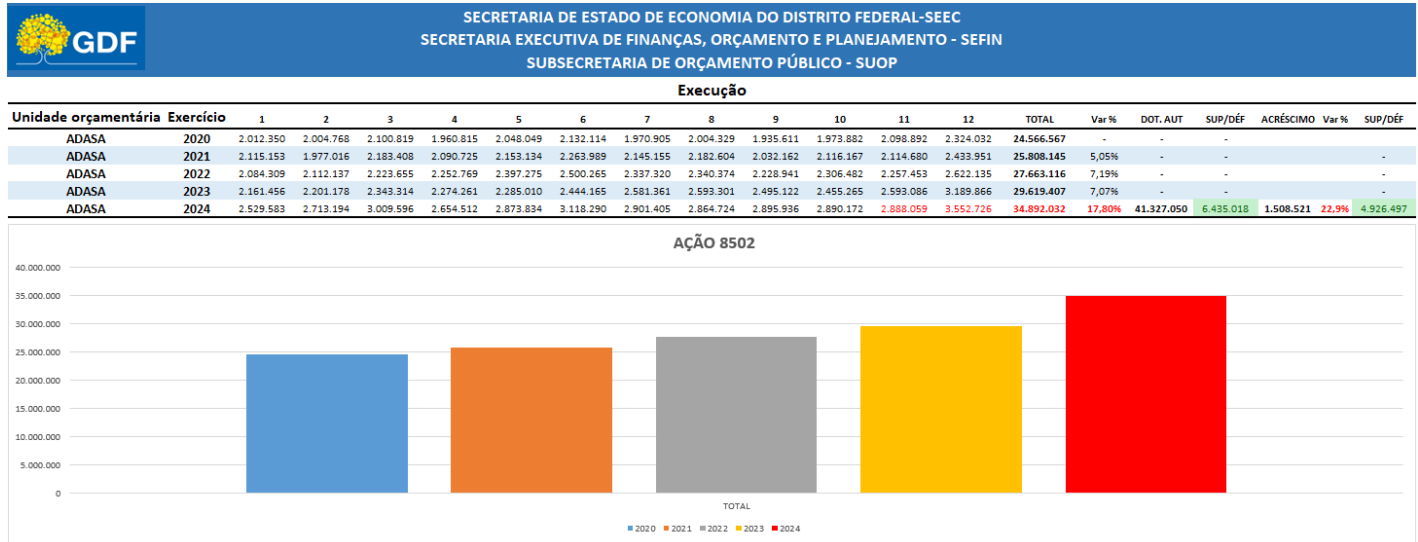
Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD

Itens da Página:			UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21206 - AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL					Unidade Gestora: 150206		Mês Ref.: <Tudo>	
			2024								
			DOT. INICIAL	ALTERAÇÕES	BLOQUEADO	DOT. AUT.	RECEITA	COTA	EMPENHADO	LIQUIDADO	DISPONÍVEL
18.122.8210.8502.8730 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADASA-DISTRITO FEDERAL	183000000	319011	0,00	19.438.700,00	0	19.438.700,00	0,00	0,00	15.410.655,00	7.967.263,54	4.028.045,00
		319113	0,00	3.950.000,00	0	3.950.000,00	0,00	0,00	2.200.000,00	1.130.913,62	1.750.000,00
	250000000	319007	90.000,00	52.700,00	0	142.700,00	0,00	0,00	142.700,00	107.295,01	0,00
		319011	1.329.782,00	-1.329.782,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		319013	1.375.000,00	-52.700,00	0	1.322.300,00	0,00	0,00	895.000,00	666.393,50	427.300,00
		319016	312.050,00	0,00	0	312.050,00	0,00	0,00	143.000,00	77.257,60	169.050,00
		319113	6.550.000,00	-3.950.000,00	0	2.600.000,00	0,00	0,00	2.600.000,00	2.402.433,10	0,00
	251000000	319011	32.670.218,00	-19.108.918,00	0	13.561.300,00	0,00	0,00	13.561.300,00	13.209.517,85	0,00
TOTAL GERAL			42.327.050,00	-1.000.000,00	0	41.327.050,00	0,00	0,00	34.952.655,00	25.561.074,22	6.374.395,00

Extração Oracle Business Intelligence Discoverer obtida em 05/11/2024.

A elaboração da projeção a seguir considerou o impacto orçamentário-financeiro da pretensa reestruturação a partir de outubro/2024 para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes, conforme documento *Estudo Técnico - Impacto GHRSP* (151976382).

Considerando a execução total até outubro/2024 (R\$ 28.451.246,00), a média linear mensal de liquidação até o momento (R\$ 2.845.125,00), a estimativa de aumento de despesa referente à reestruturação pleiteada em análise (R\$ 1.508.521,27) e a média linear liquidada dos últimos 4 meses (R\$ 2.888.059,00), foi possível projetar o total de despesas para 2024:



Projeção elaborada em 05/11/2024.

A projeção da execução das despesas foi de R\$ 34.892.032,00 para todo o exercício de 2024, desconsiderada aqui a estimativa da reestruturação pleiteada.

Do período de 2021 a 2023, o crescimento médio de liquidação foi de 6,43%. Considerando a projeção de despesas de 2024, o crescimento de 2023 para 2024 seria de 17,8%, conforme gráfico.

Se considerarmos o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024.

De acordo com a projeção de despesas da ação 8502, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado aqui o aumento de despesa advindo da proposta (R\$ 1.508.521,00).

Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, tampouco exonerações, aposentadorias ou reestruturações de outras unidades que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados, na projeção, impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação.

5. DA CONCLUSÃO

Do ponto de vista estritamente orçamentário, sobre a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da GHRSP dos servidores do quadro de pessoal da ADASA, tecem-se as seguintes considerações:

- **Item 3.1 (Valores estimados para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes):**
 - **2024** (outubro em diante): R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos);
 - **2025:** R\$ 7.012.159,86 (sete milhões, doze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos);
 - **2026:** R\$ 7.222.524,66 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).
- **Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas):**

Registra-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).
- **Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária):**

Ressalta-se que se utilizou o modelo preconizado no ANEXO I [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

- Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III):

Ressalta-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

- Item 4 (Compatibilidade com a LOA):

O Projeto de Lei de Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP será atendido pelo PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto (152247978), no valor de **R\$ 1.508.521,27**.

A projeção de despesas considerou o impacto orçamentário-financeiro, a partir de outubro/2024, para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes, conforme documento Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382).

A projeção das despesas foi de R\$ 34.892.032,00, para 2024, desconsiderada aqui a estimativa da proposta.

De 2021 a 2023, o crescimento médio de liquidação foi de 6,43%. Considerando a projeção de despesas de 2024, o crescimento de 2023 para 2024 seria de 17,8%.

Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024.

De acordo com a projeção de despesas do PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00).

- Item 5 (Compatibilidade com a LDO):

Pela extração da última versão do Anexo IV da LDO/2024, observa-se que o item 2.11.3 prevê reestruturação de carreira com a criação da GHRSP dos servidores da ADASA.

Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, tampouco exonerações, aposentadorias ou reestruturações de outras unidades que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação.

Considerações finais:

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração, nem implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas, cabendo à Unidade interessada equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais.

Esta Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP ressalta, ainda, que as dotações para o Grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, atualmente autorizadas na Lei Orçamentária do exercício de 2024, estão integralmente comprometidas com os acréscimos de despesa de pessoal contidos nos processos já aprovados no âmbito do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, instituído pela Portaria SEEC nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

Por derradeiro, submete-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN da Secretaria de Estado de Economia - SEEC para apreciação e providências decorrentes.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA MEIRELES BULYK ARLOTTA - Matr.0187383-0**, **Coordenador(a) de Gestão Territorial, Segurança e Meio Ambiente e Gestão**, em 05/11/2024, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ULISSES FAIG BARCOS - Matr.0272465-0**, **Diretor(a) de Gestão de Orçamento da Área Administrativa**, em 05/11/2024, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0**, **Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 11/11/2024, às 16:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0**, **Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 13/11/2024, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **155299706** código CRC= **39244F11**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti 10º andar sala 1010 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6255
Site - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento
Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 111/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES

Brasília-DF, 07 de novembro de 2024.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Sefin),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei de Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP de interesse da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA.

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos acerca do Ofício N° 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), oriundo da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), que encaminha minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP (153383844), que substituirá a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei n° 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei n° 4.426, de 18 de novembro de 2009.

1.2. Consta dos autos manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, desta Pasta, consoante Nota Técnica 113 (SEI n°154609422), acolhida pelo Despacho SEEC/SEGEA (SEI n° 154740398), do qual se destaca:

(...)

3.1. Assim, tendo em vista as atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto n° 40.467/2020](#) e o [Decreto n° 44.162/2023](#).

3.2. Pontua-se que a validação das declarações financeiras, constantes dos documentos (152247454), (152247978), (152236335) e (152237285), apresentadas pelo Ordenador de Despesa, é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria, nos termos dos artsº 6º e 7º do [Decreto n° 40.467/2020](#).

3.3. Cabe, ainda, salientar que para implementação de quaisquer ações que impactarão nas contas públicas, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, estudos visando agir da melhor forma possível para atingir o fim público pretendido, sem que seja colocada em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção do pagamento da folha dos servidores.

(...)

1.3. A Subsecretaria de Orçamento Público também se manifestou nos autos, mediante a Nota Técnica 263 (SEI n° 155299706), da qual destacamos:

(...)

O Projeto de Lei de Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP será atendido pelo PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto (152247978), no valor de **R\$ 1.508.521,27**.

A projeção de despesas considerou o impacto orçamentário-financeiro, a partir de outubro/2024, para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes, conforme documento Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382).

A projeção das despesas foi de R\$ 34.892.032,00, para 2024, desconsiderada aqui

a estimativa da proposta.

De 2021 a 2023, o crescimento médio de liquidação foi de 6,43%. Considerando a projeção de despesas de 2024, o crescimento de 2023 para 2024 seria de 17,8%.

Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024.

De acordo com a projeção de despesas do PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00).

(...)

1.4. Quanto ao impacto financeiro da demanda, a Unidade demandante apresentou Planilha de Impacto Financeiro ([151976382](#)), cujos valores destacamos abaixo:

- **2024** (outubro em diante): R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos);
- **2025**: R\$ 7.012.159,86 (sete milhões, doze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos);
- **2026**: R\$ 7.222.524,66 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

1.5. Os autos vieram a esta Subsecretaria para análise, em atendimento ao [Decreto nº 40.467/2020](#) e ao [Decreto nº 44.162/2023](#), que estabelecem normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. Sendo assim, esta SUTES apresenta análise no próximo tópico, em relação ao que preceitua a legislação citada.

2. ANÁLISE

Quanto à compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo:

2.1. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **38,10%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF, que no caso do Distrito Federal é de 44,10%, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 2º quadrimestre de 2024, publicado na Edição Extra do DODF nº 71-A, de 30/09/2024, pág. 4.

2.2. Segundo o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, a última RCL totalizou R\$ 36 bilhões.

2.3. Considerando os dados acima, bem como os valores da proposta atual e, ainda, os processos de despesa de pessoal já tramitados por esta Unidade e autorizados pela autoridade competente, temos as seguintes informações para o exercício atual:

Receita Corrente Líquida Realizada	R\$ <u>36.037.968.310,66</u> bilhões
Valor estimado do pleito para 2024	R\$ 1.508.521,27

Impacto estimado do pleito no índice de pessoal	0,004%
Valor estimado do conjunto de pleitos tramitados	R\$ 785.859.669,61
Estimativa de impacto no índice de pessoal considerando o conjunto de pleitos aprovados	2,17 %
Índice Pessoal Apurado 1º Quadrimestre/2024	38,10 %
Limite de Alerta	44,10 %
Estimativa de Índice Pessoal considerando a demanda atual, bem como os pleitos já tramitados¹	40,28 %

2.4. Nota-se dos dados apresentados acima que o índice permanecerá em aproximadamente 40,28%, ficando, ainda, abaixo do limite alerta.

Quanto ao impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

2.5. Para o ano de 2024 a meta de resultado primário prevista é deficitária em 971,1 milhões, enquanto a meta de resultado nominal é deficitária em 1.076,5 milhões, conforme se verifica no Anexo de Metas Fiscais (LDO 2024).

2.6. De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao quarto bimestre de 2024, publicado na Edição DODF nº 187, de 30/09/2024, pág. 23, foi apurado um superávit primário de R\$ 547 milhões e um superávit nominal de R\$ 411,8 milhões.

2.7. Quanto ao impacto da referida despesa nos resultados fiscais, o Ordenador de Despesas apresentou a Declaração Não Afetação às Metas de Resultado ([152237285](#)), afirmando " que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato criação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal, não será financiada pelo remanejamento de dotações de outros programas de trabalho, pois há teto orçamentário suficiente no Programa de Trabalho 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício, pois tal dotação já foi considerada quando da definição das citadas metas.". Ressalta-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

2.8. Conforme disposto na declaração acima, a despesa a ser criada/majorada está considerada nas metas fiscais do exercício, uma vez que os recursos para custeá-la está previsto no orçamento.

Quanto à disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito

2.9. Com a finalidade de analisar o pleito à luz da disponibilidade financeira no presente exercício e nos dois seguintes, apresentamos, no quadro a seguir, a disponibilidade de caixa projetada² para 2024, 2025 e 2026, comparada à estimativa de impacto dos pleitos já tramitados nesta Unidade, no exercício atual:

Ano	Disponibilidade de Caixa - Em R\$ mil	Estimativa de impacto dos pleitos já tramitados- Em R\$ mil ³
2024	5.166.449.098	R\$ 849.032.113,37
2025	5.410.946.513	R\$ 1.596.174.417,81
2026	5.956.018.007	R\$ 1.706.020.597,23

2.10. Ressalta-se que esses valores contemplam toda a disponibilidade financeira do Governo do Distrito Federal, os quais terão que atender, além das despesas citadas acima, os restos a pagar não processados e as demais obrigações que porventura vierem a ser assumidas ainda neste exercício. Devendo-se considerar ainda, que parcela desses valores ainda sofrem vinculações constitucionais e legais.

2.11. Por fim, destaca-se que o art. 7º do Decreto nº 40.467/20 trata da "disponibilidade financeira do Distrito Federal", cuja destinação irá observar a alocação dos recursos aprovados na Lei Orçamentária Anual.

3. CONCLUSÃO

3.1. Observa-se da análise dos autos que o Órgão Central de Gestão de Pessoas (154609422) em sua análise, entendeu "entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#)".

3.2. Por sua vez, o Órgão Central de Orçamento (155299706) apresentou a seguinte conclusão:

(...)

Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024.

De acordo com a projeção de despesas do PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00).

3.3. Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

3.4. Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

Atenciosamente,

FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS

Subsecretário do Tesouro

1. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento de despesa que impactam nos limites de pessoal tramitados por essa Unidade por determinação do [Decreto nº 40.467/2020](#).

2. Para calcular a projeção da disponibilidade de caixa adotou-se mesma metodologia utilizada na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 (Lei nº 7.549/2024). A disponibilidade de caixa, utilizada como referência, tem como

parâmetro a regra presente no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 14ª edição - v3), que prescreve que a disponibilidade é apurada a partir da disponibilidade de Caixa Bruta (sem RPPS), líquida dos Restos a Pagar Processados e dos depósitos restituíveis e valores vinculados.

3. Foram considerados todos os pleitos de criação/aumento tramitados por essa Unidade por determinação dos [Decretos 40.467/2020 e 44.162/2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 11/11/2024, às 18:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **155629676** código CRC= **72700CD9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3312-5812/5804/5837/5902
Site - www.economia.df.gov.br

00197-00003285/2023-76

Doc. SEI/GDF 155629676



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 513/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 06 de novembro de 2024.

EMENTA: Administrativo. Minuta de Projeto de Lei. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa). Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP, que substituirá a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009. Viabilidade jurídica.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Ofício N° 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), proveniente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), que encaminha minuta de projeto de lei (153383844) que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP (153383844), que substituirá a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, para apreciação dessa Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

1.2. A proposta em tela foi criada em consequência da visão de incentivar o servidor a buscar sempre se aprimorar para desempenhar suas atividades de regulação, de modo a apresentar cada vez trabalhos de maior qualidade regulatória, nos termos da Nota Técnica N.º 25/2024 - ADASA/SGP (141675220), da ADASA.

1.3. Nesse contexto, a Coordenação de Carreiras e Remuneração desta Pasta elaborou a Nota Técnica N.º 113/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154609422), e fez o seguinte relato:

[...]

Informa-se que foram observadas algumas inconsistências de baixa relevância no texto da minuta do projeto de lei em debate.

Neste sentido, para se evitar retrabalho por parte das áreas envolvidas, assim como atraso no trâmite processual, esta Coordenação procedeu às devidas alterações, destacadas na minuta abaixo.

PROJETO DE LEI N° XXX, DE XX DE XXXXX DE 2024

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Gratificação **por** Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), concedida aos integrantes da carreira Regulação de Serviços Públicos, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de segunda graduação, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A GHRSP de que trata este artigo não será concedida quando o título, diploma ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os cursos de graduação, pós-graduação **lato sensu**, mestrado e doutorado somente serão considerados quando o respectivo certificado for expedido por instituição educacional reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma de lei específica.

§ 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino são aceitos, para as finalidades desta lei, desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

§ 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHRSP estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

Art. 2º A GHRSP a que se refere o art. 1º terá como base de cálculo o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado, e será devida conforme disposto abaixo:

TÍTULOS PERCENTUAIS	
2ª Graduação	10%
Graduação	15%
Especialização	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título dentre os previstos neste artigo.

§ 2º A apresentação de títulos, diplomas e certificados para fins de percepção da GHRSP não obstam sua utilização para efeito de promoção funcional.

§ 3º Os títulos, diplomas e certificados apresentados para fins de percepção da GHRSP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem, observado o disposto no § 2º desse artigo.

Art. 3º Os pedidos de concessão da GHRSP apresentados a partir da publicação desta lei terão seus efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao do requerimento, desde que obedecidas as normas estabelecidas.

§ 1º Os servidores da **Carreira Regulação** de Serviços Públicos deixam de perceber a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº

3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, a partir do mês em que **se inicia** o recebimento da GHRSP.

§ 2º Os títulos, diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GTIT poderão ser utilizados para concessão da GHRSP nos percentuais estabelecidos nesta lei, sem prejuízo da apresentação de outros títulos que os servidores ativos possam vir a apresentar.

Art. 4º A GHRSP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe a remuneração para cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensão.

Parágrafo único A GHRSP não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta lei, salvo os alcançados pelo § 1º do art.3º.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

[...]

Assim, tendo em vista as atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).

[...]

1.4. De seu turno, a Coordenação de Gestão Territorial, Segurança e Meio Ambiente e Gestão desta Pasta elaborou análise orçamentária, constante na Nota Técnica N.º 263/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155299706) e manifestou-se nos termos a seguir:

[...]

De acordo com a projeção de despesas do PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00).

- Item 5 (Compatibilidade com a LDO):

Pela extração da última versão do Anexo IV da LDO/2024, observa-se que o item 2.11.3 prevê reestruturação de carreira com a criação da GHRSP dos servidores da ADASA.

Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, tampouco exonerações, aposentadorias ou reestruturações de outras unidades que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação.

Considerações finais:

[...]

Esta Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP ressalta, ainda, que as dotações para o Grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, atualmente autorizadas na Lei Orçamentária do exercício de 2024, estão integralmente comprometidas com os acréscimos de despesa de pessoal contidos nos

1.5. Em sua análise, a Subsecretaria do Tesouro, na Nota Técnica N.º 111/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155629676), entendeu que *"(...) do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito."*

1.6. Assim, vieram os autos para esta Assessoria Jurídico-Legislativa – UNOP para análise e manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Em sede de considerações preliminares, cumpre ressaltar que as orientações desta Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL possuem índole estritamente jurídica, em especial quanto à sua legalidade. Outrossim, a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, não podendo adentrar-se em questões outras, como questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.2. Passa-se à análise.

DA COMPETÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

2.3. Nos termos do Decreto 43.130, de 23 de março de 2022, os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Projeto de Lei devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência

concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

2.4. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de (I) exposição de motivos; (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; (III) declaração do ordenador de despesas; e (IV) manifestação sobre o mérito da proposição.

2.5. Com relação à Exposição de Motivos (I), por meio do Ofício Nº 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), a ADASA destacou a Nota Técnica N.º 49/2024 - ADASA/SGP (151980549), daquela Pasta, do qual extrai-se o seguinte trecho:

3.1.1.1. a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata:

17. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa é reconhecida nacionalmente pela qualidade técnica de seus trabalhos, sempre atuando com medidas regulatórias que contribuam com a gestão eficiente dos recursos hídricos e dos serviços públicos de saneamento básico. Neste sentido, Adasa atua sempre inovando quanto as melhores práticas regulatórias, e desponta como referência no cenário nacional. Por seu reconhecimento, a Agência recebeu, em 2023, o Selo Ouro de Boas Práticas Regulatórias, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC.

18. Para a realização de suas competências, é imprescindível que haja uma constante capacitação de seus servidores e, neste sentido, a GHRSP é uma retribuição pecuniária que visa incentivar o servidor a buscar sempre se aprimorar para desempenhar suas atividades de regulação, de modo a apresentar cada vez trabalhos de maior qualidade regulatória.

19. Os recursos orçamentários necessários ao custeio da GHRSP, em substituição à GTIT, são de dotação própria da Adasa, que é autarquia dotada de regime especial e com personalidade jurídica de direito público. A Agência possui autonomia patrimonial, administrativa e financeira, independência decisória, e que tem, como seu principal ativo, o conhecimento técnico de seus servidores efetivos, acumulado ao longo dos 20 anos de existência e 15 anos de sua primeira turma de servidores efetivos.

2.6. A (II) manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente corresponde à Nota Jurídica N.º 174/2024 - ADASA/AJL (152059642), da Assessoria Jurídico-Legislativa daquela Pasta, a qual informou que "(...) a minuta de projeto de lei apresentada (151975942), atende aos ditames legais e constitucionais, possível o seu encaminhamento para análise da Diretoria Colegiada e seguinte envio ao Chefe do Poder Executivo distrital (em observância à iniciativa de lei prevista na LODF)."

2.7. No que tange à declaração do ordenador de despesas (III), constam nos autos os seguintes documentos:

- Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 152236335
- Declaração Não Afetação Metas Resultado - Remaneja 152237285
- Disponibilidade Orçamentária 396 (152247454)
- Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto 152247978
- Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD Administração de Pessoal - Setembro/2024 (152248661)

2.8. Constata-se que a Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto 152247978 utilizou o modelo 1 do anexo I do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023, correspondente a despesas, cujo impacto ocorre somente no exercício financeiro em que se implementa. Ocorre que, de acordo com Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382), a proposição refletirá impacto orçamentário nos exercícios de 2024, 2025 e 2026. Nesse sentido, recomenda-se a utilização do modelo 2 do anexo I do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023 que diz respeito às despesas de caráter continuado.

2.9. No que tange às demais normas que regem o controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal é possível constatar que Decreto nº 40.467 de 2020, atribui competências específicas a setores técnicos desta Pasta, como se observa:

“Art. 5º Ao órgão central de gestão de pessoas compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a legislação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto;

II - analisar a estimativa do impacto financeiro fornecida pelo demandante, com base na respectiva memória de cálculo; e

III - apoiar o órgão central de orçamento nas questões que envolvam alterações orçamentárias.

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do pleito.

Art. 8º As unidades centrais de gestão de pessoas, de orçamento e de administração financeira da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal analisarão, nessa ordem, as demandas.”

2.10. Quanto ao quesito (IV), destaca-se a Nota Técnica N.º 49/2024 - ADASA/SGP (151980549), do Serviço de Gestão de Pessoas, da ADASA, Ademais, a demanda veio acompanhada do Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382). Frise-se o teor do Ofício Nº 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), no qual expôs a informação a seguir acostada:

[...]

A Nota Técnica nº 49 (151980549) apresenta a justificativa da demanda e os resultados a serem alcançados, o quantitativo de servidores cedidos ou à disposição, conforme estabelece os Decretos de nºs 40.467/2020 e 44.162/2023, bem como as justificativas dos pontos levantados no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP/DICAR (122295325), de 24 de outubro de 2023 e da Nota Técnica nº 52/2024-SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (143468301).

[...]

2.11. Assim, a unidade de Serviço de Gestão de Pessoas, área técnica da ADASA, na Nota Técnica N.º 49/2024 - ADASA/SGP (151980549), informou o seguinte:

3.1.1.1. a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata:

17. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa é reconhecida nacionalmente pela qualidade técnica de seus trabalhos, sempre atuando com medidas regulatórias que contribuam com a gestão eficiente dos recursos hídricos e dos serviços públicos de saneamento básico. Neste sentido, Adasa atua sempre inovando quanto as melhores práticas regulatórias, e desponta como referência no cenário nacional. Por seu

reconhecimento, a Agência recebeu, em 2023, o Selo Ouro de Boas Práticas Regulatórias, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC.

18. Para a realização de suas competências, é imprescindível que haja uma constante capacitação de seus servidores e, neste sentido, a GHRSP é uma retribuição pecuniária que visa incentivar o servidor a buscar sempre se aprimorar para desempenhar suas atividades de regulação, de modo a apresentar cada vez trabalhos de maior qualidade regulatória.

19. Os recursos orçamentários necessários ao custeio da GHRSP, em substituição à GTIT, são de dotação própria da Adasa, que é autarquia dotada de regime especial e com personalidade jurídica de direito público. A Agência possui autonomia patrimonial, administrativa e financeira, independência decisória, e que tem, como seu principal ativo, o conhecimento técnico de seus servidores efetivos, acumulado ao longo dos 20 anos de existência e 15 anos de sua primeira turma de servidores efetivos.

3.1.1.2. a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade:

Este item não se aplica ao pleito ora formulado, conforme Despacho da DICAR (122295325).

3.1.1.3. a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos:

Este item também não se aplica à demanda, conforme Despacho da DICAR.

3.1.1.4. a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos:

Este item não se aplica ao pleito, de acordo com o informado no Despacho da Diretoria de Carreiras.

3.1.1.5. o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição:

Atualmente, o quadro de pessoal da Adasa conta com 2 servidores cedidos para outro ente da Federação, 2 cedidos para outro órgão do Governo do Distrito Federal e 3 cedidos ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Não há servidores colocados à disposição.

3.1.1.6. a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta:

Este item não se aplica à demanda, conforme Despacho DICAR.

[...]

2.12. Ainda nesse mesmo prisma, ao analisar os autos, a Coordenação de Carreiras e Remuneração desta Pasta elaborou a Nota Técnica N.º 113/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154609422), e manifestou-se conforme segue:

Assim, tendo em vista as atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).

Pontua-se que a validação das declarações financeiras, constantes dos documentos (152247454), (152247978), (152236335) e (152237285), apresentadas pelo Ordenador de Despesa, é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria, nos termos dos artsº 6º e 7º do [Decreto nº 40.467/2020](#).

Cabe, ainda, salientar que para implementação de quaisquer ações que impactarão nas contas públicas, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, estudos visando agir da melhor forma possível para atingir o fim público pretendido, sem que seja colocada em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção do pagamento da folha dos servidores.

Dessa forma, restituem-se os autos sugerindo, caso esteja de acordo, o seu envio à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, com vistas às áreas jurídica, orçamentária e financeira, desta Pasta, para análise e manifestação, a fim de subsidiar a análise do Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP, de acordo com a [Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#).

[...][grifo nosso]

2.13. Destaca-se que a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, desta Pasta, consoante Nota Técnica 113 (SEI nº154609422), acolhida pelo Despacho SEEC/SEGEA (SEI nº 154740398), realizou apresentou nova versão para a minuta do projeto de lei em análise.

2.14. De seu turno, a Coordenação de Gestão Territorial, Segurança e Meio Ambiente e Gestão desta Pasta elaborou análise orçamentária, constante na Nota Técnica N.º 263/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155299706) e emitiu suas considerações nos termos a seguir:

Do ponto de vista estritamente orçamentário, sobre a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da GHRSP dos servidores do quadro de pessoal da ADASA, tecem-se as seguintes considerações:

- Item 3.1 (Valores estimados para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes):

- **2024** (outubro em diante): R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos);

- **2025:** R\$ 7.012.159,86 (sete milhões, doze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos);

- **2026:** R\$ 7.222.524,66 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

- Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas):

Registra-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

- Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária):

Ressalta-se que se utilizou o modelo preconizado no ANEXO I [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

- Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III):

Ressalta-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

- Item 4 (Compatibilidade com a LOA):

O Projeto de Lei de Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP será atendido pelo PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto (152247978), no valor de **R\$ 1.508.521,27**.

A projeção de despesas considerou o impacto orçamentário-financeiro, a partir de outubro/2024, para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes, conforme documento Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382).

A projeção das despesas foi de R\$ 34.892.032,00, para 2024, desconsiderada aqui a estimativa da proposta.

De 2021 a 2023, o crescimento médio de liquidação foi de 6,43%. Considerando a projeção de despesas de 2024, o crescimento de 2023 para 2024 seria de 17,8%.

Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024.

De acordo com a projeção de despesas do PT 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal, observa-se Superávit de R\$ 4.926.497 (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00).

- Item 5 (Compatibilidade com a LDO):

Pela extração da última versão do Anexo IV da LDO/2024, observa-se que o item 2.11.3 prevê reestruturação de carreira com a criação da GHRSP dos servidores da ADASA.

Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, tampouco exonerações, aposentadorias ou reestruturações de outras unidades que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação.

Considerações finais:

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração, nem implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas, cabendo à Unidade interessada equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais.

Esta Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP ressalta, ainda, que as dotações para o Grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, atualmente autorizadas na Lei Orçamentária do exercício de 2024, estão integralmente comprometidas com os acréscimos de despesa de pessoal contidos nos processos já aprovados no âmbito do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, instituído pela Portaria SEEC nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.
[...][grifamos]

2.15. A Subsecretaria do Tesouro desta Pasta teceu sua análise por meio da Nota Técnica N.º 111/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155629676), do qual destaca-se:

[...]

Observa-se da análise dos autos que o Órgão Central de Gestão de Pessoas (154609422) em sua análise, entendeu "entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#)".

Por sua vez, o Órgão Central de Orçamento (155299706) apresentou a seguinte conclusão:

(...)

Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na

projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024.

De acordo com a projeção de despesas do PT 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00).

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

[...][grifamos]

2.16. Quanto à análise do rigor formal da minuta apresentada não foram encontrados vícios jurídicos que contrariem as disposições da Lei Complementar nº 13/1996, tampouco o Decreto 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

DA COMPETÊNCIA PARA EDITAR O ATO NORMATIVO PROPOSTO

2.17. A Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF dispõe em seu art. 69 que:

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

2.18. Além disso, a Constituição Federal estabelece uma série de atribuições do Presidente da República, elencando, em seu artigo 84, suas competências privativas. Dentre essas competências, está a relativa à edição de leis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

2.19. Consectário do princípio da simetria, as Constituições Estaduais, bem como a Lei Orgânica Distrital, podem conferir a referida competência ao Governador, como Chefe do Executivo local. No âmbito distrital, o art. 100 LODF trata sobre as competências privativas atribuídas ao Governador, nestes termos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

2.20. Assim, quanto à competência, a proposta se encontra em harmonia com o disposto na Constituição Federal e na LODEF, não restando dúvidas sobre a competência do Governador para a edição do ato normativo em questão.

2.21. Por fim, percebe-se que a minuta de projeto de lei (154609422), sob o viés da legalidade, apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pela [Lei Complementar nº 13/1996](#), pelo [Decreto nº 43.130/2022](#) e pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, opina-se que a minuta de projeto de lei atualizada pela Coordenação de Carreiras de Remuneração desta Pasta, contida no item 2.7 a 2.7.9 do doc. 154609422, sob o viés da legalidade, apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pela [Lei Complementar nº 13/1996](#), pelo [Decreto nº 43.130/2022](#) e pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), desde que observado o apontamento constante no item 2.8.

3.2. Assim, pugno pelo envio dos autos ao CIGP e posteriormente ao Gabinete para deliberação do Secretário de Economia do Distrito Federal.

JÉSSICA FIALHO DE ALMEIDA

Assessora Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal - UNOP/AJL/GAB/SEEC

De acordo. Ao Subchefe desta Assessoria para análise.

VANESSA GASPARINI CASTRO

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal - Substituta

Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC

I - Trata-se do Ofício Nº 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), proveniente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), que encaminha minuta de projeto de lei (153383844) que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP (153383844), que substituirá a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, para apreciação dessa Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Destaca-se que o Órgão Central de Gestão de Pessoas procedeu às devidas alterações na proposta, destacadas na minuta contida no (154609422).

II - **Aprovo** a presente Nota Jurídica.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 12/11/2024, às 19:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÉSSICA FIALHO DE ALMEIDA - Matr.0278950-7, Assessor(a) Especial.**, em 12/11/2024, às 19:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA GASPARINI CASTRO - Matr.0283489-8, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal substituto(a)**, em 12/11/2024, às 19:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155454178)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155454178)
[verificador= 155454178](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155454178) código CRC= **9C779E31**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406



Ata - SEEC/CIGP

93ª REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **André Moreira Oliveira**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento - Substituto; **Adriano Arruda Barbosa Leal**, Secretário Executivo de Projetos Estratégicos - Substituto; e **Fabício de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 00112-00017251/2024-79, relativo ao Ofício nº 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), encaminhado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa). O ofício em questão apresenta a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), destinada a substituir a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 113/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154609422) e do Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (154679576), analisando o Projeto de Lei proposto pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa). A análise foi realizada conforme os preceitos dos [Decretos nº 40.467 de 2020](#) e [nº 44.162 de 2023](#), que estabelecem normas para o controle da despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, entre outras disposições. A unidade técnica de gestão de pessoas informou que, no que tange à legislação de pessoal, a demanda em análise resultará em aumento de despesa com pessoal. Registrou que o impacto financeiro estimado pelo órgão demandante (documento nº 151976382), para o exercício financeiro vigente a partir de outubro de 2024, bem como para os dois subsequentes são os seguintes: **2024** (outubro em diante): R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos); **2025**: R\$ 7.012.159,86 (sete milhões, doze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos); **2026**: R\$ 7.222.524,66 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Entendeu que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#), e pontuou que a validação das declarações financeiras, constantes dos documentos (152247454), (152247978), (152236335) e (152237285), apresentadas pelo Ordenador de Despesa, é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria, nos termos dos artigos 6º e 7º do [Decreto nº 40.467/2020](#).

2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 263/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET - 155299706), destacando: ... "- **Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas):** Registra-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). - **Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária):** Ressalta-se que se utilizou o modelo

preconizado no ANEXO I [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). - **Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III):** Ressalta-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). - **Item 4 (Compatibilidade com a LOA):** O Projeto de Lei de Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP será atendido pelo P T **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto (152247978), no valor de **R\$ 1.508.521,27**. A projeção de despesas considerou o impacto orçamentário-financeiro, a partir de outubro/2024, para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes, conforme documento Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382). A projeção das despesas foi de R\$ 34.892.032,00, para 2024, desconsiderada aqui a estimativa da proposta. De 2021 a 2023, o crescimento médio de liquidação foi de 6,43%. Considerando a projeção de despesas de 2024, o crescimento de 2023 para 2024 seria de 17,8%. Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024. De acordo com a projeção de despesas do PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00). - **Item 5 (Compatibilidade com a LDO):** Pela extração da última versão do Anexo IV da LDO/2024, observa-se que o item 2.11.3 prevê reestruturação de carreira com a criação da GHRSP dos servidores da ADASA. Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, tampouco exonerações, aposentadorias ou reestruturações de outras unidades que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação." Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 111/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 155629676), concluindo "que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Despacho SEEC/SEFIN 155898437), corroborou com as análises confeccionadas.

3. ANÁLISE JURÍDICA. Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio do Despacho SEEC/AJL/UNOP (141644573), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. **Concluiu pelo prosseguimento da proposta (154609422) sob análise**, com a incorporação integral das sugestões apresentadas pelos setores técnicos desta Pasta.

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), destinada a substituir a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, está em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitadas, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei contida no doc. (154609422) e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.



Documento assinado eletronicamente por **ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS - Matr.0175442-4, Presidente do Comitê**, em 13/11/2024, às 11:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Membro do Comitê**, em 13/11/2024, às 11:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ARRUDA BARBOSA LEAL - Matr. 0274250-0, Membro do Comitê substituto(a)**, em 13/11/2024, às 11:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Membro do Comitê**, em 13/11/2024, às 12:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 155945410](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=155945410) código CRC= **1FB7E5D0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP -

Telefone(s):

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 8409/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 14 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício N° 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), proveniente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), que encaminha minuta de projeto de lei (153383844) que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP (153383844), que substituirá a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei n° 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei n° 4.426, de 18 de novembro de 2009, para apreciação dessa Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.
2. Sobre o assunto, a Coordenação de Carreiras e Remuneração, por meio da Nota Técnica N.º 113/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154609422), teceu considerações sobre a demanda, bem como realizou ajustes na proposta em apreço, apresentando nova versão para a minuta do Projeto de Lei.
3. Adiante, a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa desta Pasta (Despacho SEEC/SEGEA - 154740398) acolheu a manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas contida no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (154679576), que concluiu que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).
4. A Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Despacho SEEC/SEFIN - 155898437) corroborou as manifestações da Subsecretaria de Orçamento Público e da Subsecretaria do Tesouro, consubstanciadas, respectivamente, na Nota Técnica N.º 263/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155299706) e Nota Técnica N.º 111/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES

(155629676), as quais não vislumbram óbice ao prosseguimento do pleito.

5. Adiante, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta exarou a Nota Jurídica N.º 513/2024 - SEEC/AJL/UNOP (155454178), concluindo que a minuta de Projeto de Lei atualizada pela Coordenação de Carreiras de Remuneração (154609422) apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pela Lei Complementar nº 13/1996, pelo Decreto nº 43.130/2022 e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

6. Por fim, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas apresentou sua análise, culminando na Ata 93 (155945410), da qual concluiu:

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que o minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), destinada a substituir a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, está em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitadas, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei contida no doc. (154609422) e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

7. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (154609422) para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora em exercício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 14/11/2024, às 10:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=156189109 código CRC= **0C00AA03**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 2232/2024 - SEMA/GAB

Brasília-DF, 27 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal - CACI
Brasília/DF

Assunto: Anteprojeto de Lei. Dispõe sobre a criação da Gratificação de Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa).

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, faço referência ao Ofício N° 871/2024 - GAG/CJ (SEI N° 156907063), de autoria da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, que encaminha para conhecimento e manifestação desta Secretaria, o anteprojeto de Lei, oriundo da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA), que tem o objetivo de dispor sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

Acerca do assunto em tela, após manifestação desta Secretaria, por meio da Nota Jurídica 221 SEI n° 156982267, bem como da ADASA, por meio do Ofício 1012/2024 (SEI n° 157126449), redireciono os autos para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Por fim, renovando os votos de elevada estima e consideração, coloco esta Secretaria à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTEMBERG GOMES - Matr.0282540-6, Secretário(a) de Estado do Meio Ambiente**, em 27/11/2024, às 18:43, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=157107796 código CRC= **004D172B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 739/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 14 de novembro de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação da Gratificação de Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa).

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se da minuta de Projeto de Lei (154609422), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), originária da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), que dispõe sobre a criação da Gratificação de Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I - Minuta de Projeto de Lei (154609422);
- II - Nota Jurídica N.º 174/2024 - ADASA/AJL (152059642); e,
- III - Declarações do Ordenador de despesas ((151976382, (152247454, (152248661, 152236335, 152237285 e 156113954.

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício N.º 8409/2024 - SEEC/GAB (156189109), e distribuído a esta Subsecretaria pelo Despacho - CACI/GAB/ASSESP (156213226), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (154609422), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), originária da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), que dispõe sobre a criação da Gratificação de Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

2.4. A medida em apreço objetiva criar a Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), concedida aos integrantes da carreira Regulação de Serviços Públicos, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de segunda graduação, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

2.5. **Cumprir destacar que não houve o encaminhamento do feito pelo Titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Pasta a qual a ADASA se vincula, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 33, do Decreto nº**

39.610/2019, conforme exige o caput do art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022, e, não obstante as manifestações técnicas constantes nos autos, verifica-se que não há Exposição de Motivos assinada pelo Titular da Proponente, nos termos previstos no inciso I, do referido art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se podem se dar por supridas a exigências supramencionadas.

2.6. Em cumprimento da exigência do [inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Proponente, por intermédio da Nota Jurídica Nº 174/2024 - ADASA/AJL (152059642) se manifestou pela regularidade jurídica da proposição.

2.7. Quanto a manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (156113954), subscrita pelo Titular da Proponente, da qual se extrai:

"Eu, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, na qualidade de Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Adasa, informo que a despesa de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos, objeto de criação/majoração, através da minuta de ato de criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal, cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), será custeada pelo programa de trabalho 18.122.8210.8502.8730, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com este impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 152248661) e Memória de Cálculo (SEI nº 151976382), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes."

2.8. **Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.9. Ato contínuo, o **Comitê Interno de Gestão de Pessoas** acostou aos autos a Ata 93 (155945410), concluindo que a proposta "[...] está em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitadas, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei contida no doc. (154609422) e demais providências pertinentes. [...]". Acompanhe a deliberação:

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: Ângelo Roncalli de Ramos Barros, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; André Moreira Oliveira, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento - Substituto; Adriano Arruda Barbosa Leal, Secretário Executivo de Projetos Estratégicos - Substituto; e Fabrício de Oliveira Barros, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 00112-00017251/2024-79, relativo ao Ofício nº 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), encaminhado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa). O ofício em questão apresenta a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), destinada a substituir a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 113/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154609422) e do Despacho – SEEC/SEGEA/SUGEP (154679576), analisando o Projeto de Lei proposto pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa). A análise foi realizada conforme os preceitos dos Decretos nº 40.467 de 2020 e nº 44.162 de 2023, que estabelecem normas para o controle da despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, entre outras disposições. A unidade técnica de gestão de pessoas informou que, no que tange à legislação de pessoal, a demanda em análise resultará em aumento de despesa com pessoal. Registrou que o impacto financeiro estimado pelo órgão demandante (documento nº 151976382), para o exercício financeiro vigente a partir de outubro de 2024, bem como para os dois subsequentes são os seguintes: **2024** (outubro em diante): R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos); **2025**: R\$ 7.012.159,86 (sete milhões, doze mil cento e cinquenta e

nove reais e oitenta e seis centavos); **2026:** R\$ 7.222.524,66 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Entendeu que a demanda está compatível com o que estabelecem o Decreto nº 40.467/2020 e o Decreto nº 44.162/2023, e pontuou que a validação das declarações financeiras, constantes dos documentos (152247454), (152247978), (152236335) e (152237285), apresentadas pelo Ordenador de Despesa, é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria, nos termos dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 40.467/2020.

2. **ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.** No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 263/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET - 155299706), destacando: ... "- Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas): Registra-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO II do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. - Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária): Ressalta-se que se utilizou o modelo preconizado no ANEXO I Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. - Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III): Ressalta-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023. - Item 4 (Compatibilidade com a LOA): O Projeto de Lei de Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP será atendido pelo PT 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal, conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto (152247978), no valor de R\$ 1.508.521,27. A projeção de despesas considerou o impacto orçamentário-financeiro, a partir de outubro/2024, para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes, conforme documento Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382). A projeção das despesas foi de R\$ 34.892.032,00, para 2024, desconsiderada aqui a estimativa da proposta. De 2021 a 2023, o crescimento médio de liquidação foi de 6,43%. Considerando a projeção de despesas de 2024, o crescimento de 2023 para 2024 seria de 17,8%. Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024. De acordo com a projeção de despesas do PT 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal, observa-se Superávit de R\$ 4.926.497 (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00). - Item 5 (Compatibilidade com a LDO): Pela extração da última versão do Anexo IV da LDO/2024, observa-se que o item 2.11.3 prevê reestruturação de carreira com a criação da GHRSP dos servidores da ADASA. Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, tampouco exonerações, aposentadorias ou reestruturações de outras unidades que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação." Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 111/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 155629676), concluindo "que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Despacho SEEC/SEFIN 155898437), corroborou com as análises confeccionadas.

3. **ANÁLISE JURÍDICA.** Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio do Despacho SEEC/AJL/UNOP (141644573), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. **Concluiu pelo prosseguimento da proposta (154609422) sob análise, com a incorporação integral das sugestões apresentadas pelos setores técnicos desta Pasta.**

4. **CONCLUSÃO.** Por fim, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), destinada a substituir a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, está em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitadas, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de **Projeto de Lei contida no doc. (154609422)** e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

2.10. Desta feita, o Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, no bojo do Ofício Nº 8409/2024 - SEEC/GAB (156189109), ratificou o posicionamento de suas áreas técnicas e encaminhou a minuta de Decreto para conclusão da análise.

2.11. **Perscrutando a minuta, submete-se à apreciação da Consultoria Jurídica minuta substitutiva ao final deste opinativo, apenas para seu aprimoramento, sem alterar o mérito da proposta.**

2.12. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.13. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim, bem como o que consignou a Secretaria de Estado de Economia nos autos.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos tecidos nos itens 2.5 e 2.8 deste opinativo, **nos termos da minuta substitutiva anexa**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 739/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2024

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe
sobre a
criação da
Gratificação
por
Habilitação
em
Regulação
de
Serviços
Públicos
para os
servidores
integrantes

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), concedida aos integrantes da carreira Regulação de Serviços Públicos, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de segunda graduação, graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A GHRSP de que trata este artigo não será concedida quando o título, diploma ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Os cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado somente serão considerados quando o respectivo certificado for expedido por instituição educacional reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma de lei específica.

§ 3º Os diplomas ou certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino são aceitos, para as finalidades desta lei, desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

§ 4º Nos casos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu a concessão da GHRSP estará condicionada às atribuições contidas no edital normativo do concurso para ingresso no cargo/especialidade ocupado pelo servidor ou às atualizações destas atribuições publicadas em regulamento específico no decorrer da vigência dos respectivos atos normativos.

Art. 2º A GHRSP a que se refere o art. 1º terá como base de cálculo o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado, e será devida conforme disposto abaixo:

TÍTULOS PERCENTUAIS

2ª Graduação 10%
Graduação 15%
Especialização 25%
Mestrado 35%
Doutorado 40%

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título dentre os previstos neste artigo.

§ 2º A apresentação de títulos, diplomas e certificados para fins de percepção da GHRSP não obstat sua utilização para efeito de promoção funcional.

§ 3º Os títulos, diplomas e certificados apresentados para fins de percepção da GHRSP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem, observado o disposto no § 2º desse artigo.

Art. 3º Os pedidos de concessão da GHRSP apresentados a partir da publicação desta lei terão seus efeitos financeiros a partir do mês subsequente ao do requerimento, desde que obedecidas as normas estabelecidas.

§ 1º Os servidores da Carreira Regulação de Serviços Públicos deixam de perceber a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, a partir do mês em que se inicia o recebimento da GHRSP.

§ 2º Os títulos, diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GTIT poderão ser utilizados para concessão da GHRSP nos percentuais estabelecidos nesta lei, sem prejuízo da apresentação de outros títulos que os servidores ativos possam vir a apresentar.

Art. 4º A GHRSP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe a remuneração para cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensão.

Parágrafo único A GHRSP não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta lei, salvo os alcançados pelo § 1º do art.3º.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Agência

Brasília, XXX de XXX de 2024

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 22/11/2024, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA DZIALOSZYNSKI BONATO FREIRE- Matr.1715313-1, Assessor(a) Especial**, em 22/11/2024, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=156255749 código CRC= 274945F9.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br

IMPACTO COM REMUNERAÇÃO PARA GH									
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	% DE GRATIFICAÇÃO	BASE DE CÁLCULO R\$	VALOR NOMINAL ATUAL R\$	VALOR NOMINAL MENSAL R\$	IMPACTO MENSAL R\$	DESPESA NO EXERCÍCIO R\$	DESPESA ANUAL R\$
A		B	B1	C	C1	D = (C*15%/25%/35%/40%*B)	D1 = D-(C1*b)	E = (D*x*1,28)+(D*y)	F = (D*12*1,28) +(D*1,33)
REGULADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS									
2ª Graduação	SEGUNDA/V	1	10%	R\$ 13.492,08	R\$ 280,00	R\$ 1.349,21	R\$ 1.069,21	R\$ 5.518,26	R\$ 22.518,28
Especialização	ESPECIAL/I	10	25%	R\$ 15.612,78	R\$ 420,00	R\$ 39.031,95	R\$ 34.831,95	R\$ 159.640,68	R\$ 651.443,25
	PRIMEIRA/V	1	25%	R\$ 15.055,72	R\$ 420,00	R\$ 3.763,93	R\$ 3.343,93	R\$ 15.394,47	R\$ 62.819,99
	PRIMEIRA/IV	3	25%	R\$ 14.782,25	R\$ 420,00	R\$ 11.086,69	R\$ 9.826,69	R\$ 45.344,55	R\$ 185.036,81
	PRIMEIRA/III	1	25%	R\$ 14.513,74	R\$ 420,00	R\$ 3.628,44	R\$ 3.208,44	R\$ 14.840,30	R\$ 60.558,58
	PRIMEIRA/II	7	25%	R\$ 14.250,12	R\$ 420,00	R\$ 24.937,71	R\$ 21.997,71	R\$ 101.995,23	R\$ 416.210,38
	SEGUNDA/V	7	25%	R\$ 13.492,08	R\$ 420,00	R\$ 23.611,14	R\$ 20.671,14	R\$ 96.569,56	R\$ 394.069,93
	SEGUNDA/IV	1	25%	R\$ 13.247,01	R\$ 420,00	R\$ 3.311,75	R\$ 2.891,75	R\$ 13.545,07	R\$ 55.273,15
	SEGUNDA/III	3	25%	R\$ 13.006,39	R\$ 420,00	R\$ 9.754,79	R\$ 8.494,79	R\$ 39.897,10	R\$ 162.807,49
	SEGUNDA/II	1	25%	R\$ 12.770,14	R\$ 420,00	R\$ 3.192,54	R\$ 2.772,54	R\$ 13.057,47	R\$ 53.283,41
Mestrado	TERCEIRA/II	1	25%	R\$ 11.443,87	R\$ 420,00	R\$ 2.860,97	R\$ 2.440,97	R\$ 11.701,36	R\$ 47.749,55
	TERCEIRA/I	5	25%	R\$ 11.236,00	R\$ 420,00	R\$ 14.045,00	R\$ 11.945,00	R\$ 57.444,05	R\$ 234.411,05
	ESPECIAL/I	9	35%	R\$ 15.612,78	R\$ 560,00	R\$ 49.180,26	R\$ 44.140,26	R\$ 201.147,25	R\$ 820.818,49
	PRIMEIRA/V	4	35%	R\$ 15.055,72	R\$ 560,00	R\$ 21.078,01	R\$ 18.838,01	R\$ 86.209,05	R\$ 351.791,95
	PRIMEIRA/IV	9	35%	R\$ 14.782,25	R\$ 560,00	R\$ 46.564,09	R\$ 41.524,09	R\$ 190.447,12	R\$ 777.154,62
	PRIMEIRA/II	7	35%	R\$ 14.250,12	R\$ 560,00	R\$ 34.912,79	R\$ 30.992,79	R\$ 142.793,33	R\$ 582.694,53
	SEGUNDA/V	4	35%	R\$ 13.492,08	R\$ 560,00	R\$ 18.888,91	R\$ 16.648,91	R\$ 77.255,65	R\$ 315.255,94
	SEGUNDA/IV	1	35%	R\$ 13.247,01	R\$ 560,00	R\$ 4.636,45	R\$ 4.076,45	R\$ 18.963,09	R\$ 77.382,41
	SEGUNDA/III	3	35%	R\$ 13.006,39	R\$ 560,00	R\$ 13.656,71	R\$ 11.976,71	R\$ 55.855,94	R\$ 227.930,48
Doutorado	TERCEIRA/II	1	35%	R\$ 11.443,87	R\$ 560,00	R\$ 4.005,35	R\$ 3.445,35	R\$ 16.381,90	R\$ 66.849,37
	TERCEIRA/I	1	35%	R\$ 11.236,00	R\$ 560,00	R\$ 3.932,60	R\$ 3.372,60	R\$ 16.084,33	R\$ 65.635,09
	ESPECIAL/I	1	40%	R\$ 15.612,78	R\$ 840,00	R\$ 6.245,11	R\$ 5.405,11	R\$ 25.542,51	R\$ 104.230,92
Sem titulação	PRIMEIRA/IV	1	40%	R\$ 14.782,25	R\$ 840,00	R\$ 5.912,90	R\$ 5.072,90	R\$ 24.183,76	R\$ 98.686,30
	TERCEIRA/II	1	40%	R\$ 11.443,87	R\$ 840,00	R\$ 4.577,55	R\$ 3.737,55	R\$ 18.722,17	R\$ 76.399,28
Sem titulação	TERCEIRA/I	2	0%	R\$ 11.236,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Novos servidores	TERCEIRA/I	7	35%	R\$ 11.236,00	R\$ 560,00	R\$ 27.528,20	R\$ 23.608,20	R\$ 112.590,34	R\$ 459.445,66
TÉCNICO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS									
Graduação	ESPECIAL/I	1	15%	R\$ 6.791,57	R\$ 280,00	R\$ 1.018,74	R\$ 738,74	R\$ 4.166,63	R\$ 17.002,70
	SEGUNDA/IV	1	15%	R\$ 5.657,78	R\$ 280,00	R\$ 848,67	R\$ 568,67	R\$ 3.471,05	R\$ 14.164,25
	TERCEIRA/I	3	15%	R\$ 4.887,66	R\$ 280,00	R\$ 2.199,45	R\$ 1.359,45	R\$ 8.995,74	R\$ 36.708,77
Especialização	ESPECIAL/I	1	25%	R\$ 6.791,57	R\$ 420,00	R\$ 1.697,89	R\$ 1.277,89	R\$ 6.944,38	R\$ 28.337,83
	PRIMEIRA/V	1	25%	R\$ 6.549,24	R\$ 420,00	R\$ 1.637,31	R\$ 1.217,31	R\$ 6.696,60	R\$ 27.326,70
	TERCEIRA/I	4	25%	R\$ 4.887,66	R\$ 420,00	R\$ 4.887,66	R\$ 3.207,66	R\$ 19.990,53	R\$ 81.575,05
Mestrado	ESPECIAL/I	1	35%	R\$ 6.791,57	R\$ 560,00	R\$ 2.377,05	R\$ 1.817,05	R\$ 9.722,13	R\$ 39.672,96
Sem titulação	TERCEIRA/I	1	0%	R\$ 4.887,66	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL		105				R\$ 396.359,81	R\$ 346.519,81	R\$ 1.621.111,60	R\$ 6.615.245,15

Obs: Para o exercício de 2025, foi considerada a nomeação de 7 Reguladores

X =	3	(Vigência: outubro a dezembro)
-----	---	--------------------------------

O valor de "x" na fórmula "E" corresponderá ao número de meses do novo cargo no exercício de sua criação

Y =	0,25
-----	------

O valor de "y" na fórmula "E" corresponderá ao número de meses no exercício dividido por 12 (13º proporcional).

O número 1,28 nas fórmulas "E" e "F" corresponderá à participação da Adasa no financiamento do plano de seguridade social do servidor, igual a 28% da remuneração paga.

O número 1,33 na fórmula "F" corresponderá ao 13º salário e o abono constitucional de férias.

IMPACTO FINANCEIRO	EXERCÍCIO	VALOR
1º EXERCÍCIO	2024	R\$ 1.508.521,27
2º EXERCÍCIO SEGUINTE	2025	R\$ 7.012.159,86
3º EXERCÍCIO SEGUINTE	2026	R\$ 7.222.524,66

de Detalhamento de Despesas - QDD Administração de Pessoal - Setembro/2024 (152248661) SEI 00197-00003285/2023-76 /

Unidade Gestora:

150206 - AG. REG. DE ÁGUAS E SAN. BÁSICO DO DF - ADASA

Exercício: 2024

Gestão:

15206 - AG. REG. DE ÁGUAS, ENERG. E SAN. BÁS.DO DF - ADASA

Mês de Referência:

9 - Setembro

R\$ 1,00

Natureza	Fonte	ID	Lei	Alteração	Movimentação	Bloqueado	Despesa	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	17.512.6209.2079.0001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA - ADASA/SLU - DISTRITO FEDERAL					
339039	114	0	7.861.520,00	0,00	-7.861.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			7.861.520,00	0,00	-7.861.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	18.122.8210.8502.8730	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-ADASA-DISTRITO FEDERAL					
319007	250	0	90.000,00	52.700,00	0,00	0,00	142.700,00	142.700,00	0,00	89.404,91
319011	183	0	0,00	20.438.700,00	0,00	1.000.000,00	19.438.700,00	15.360.655,00	4.078.045,00	5.522.966,90
319011	250	0	1.329.782,00	-1.329.782,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
319011	251	0	32.670.218,00	-19.108.918,00	0,00	0,00	13.561.300,00	13.561.300,00	0,00	13.261.475,73
319013	250	0	1.375.000,00	-52.700,00	0,00	0,00	1.322.300,00	895.000,00	427.300,00	592.379,91
319016	250	0	312.050,00	0,00	0,00	0,00	312.050,00	143.000,00	169.050,00	69.493,89
319113	183	0	0,00	3.950.000,00	0,00	0,00	3.950.000,00	2.200.000,00	1.750.000,00	726.983,52
319113	250	0	6.550.000,00	-3.950.000,00	0,00	0,00	2.600.000,00	2.600.000,00	0,00	2.402.433,10
SUBTOTAL			42.327.050,00	0,00	0,00	1.000.000,00	41.327.050,00	34.902.655,00	6.424.395,00	22.665.137,96
Esfera	1	FISCAL	Programa Trabalho	18.541.6210.4235.0001	EDUCAÇÃO AMBIENTAL-ADASA-DISTRITO FEDERAL					
339032	251	0	0,00	64.500,00	0,00	0,00	64.500,00	64.500,00	0,00	9.000,00
339039	251	0	670.000,00	-174.500,00	0,00	0,00	495.500,00	0,00	495.500,00	0,00
449052	251	0	0,00	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00	0,00	110.000,00	0,00
SUBTOTAL			670.000,00	0,00	0,00	0,00	670.000,00	64.500,00	605.500,00	9.000,00

(*) Prioridade LDO

(**) Projeto em Andamento

(***) Conservação de Patrimônio

(EPLOA) Emendas Parlamentares ao PLOA

(EPE) Emendas à Execução

(EPI) Emendas Parlamentares Individuais

(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente

Declaração - ADASA/SPE/CPOG

ANEXO I

MODELO 2

(Despesa de caráter continuado)

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, na qualidade de Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Adasa, informo que a despesa de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos, objeto de criação/majoração, através da minuta de ato de criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal, cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), será custeada pelo programa de trabalho 18.122.8210.8502.8730, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com este impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 152248661) e Memória de Cálculo (SEI nº 151976382), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes.

Nome/Cargo/Matrícula

Brasília, 13 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO - Matr.0278290-1, Diretor(a)-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, em 14/11/2024, às 15:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **156113954** código CRC= **2065390B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF

3961-4964



DESPACHO Nº 1.935/2024 - CJDF/GAG

PROCESSO Nº 00197-00003285/2023-76

INTERESSADA: Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC.

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei. Dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão,

Trata-se de anteprojeto de lei que tem o objetivo de dispor sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos, e dá outras providências.

Dentre os documentos que instruem o processo, nos termos dos Decretos nº 43.130/2022 e nº 44.162/2023, destacam-se:

- I. Exposição de motivos (157127362);
- II. Manifestação da AJL da ADASA - Nota Jurídica 174 (152059642);
- III. Documentos exigidos pelo Decreto 44.162/2023:
 - III. a. Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 152236335
 - III. b. Declaração Não Afetação Metas Resultado - Remaneja 152237285
 - III. c. Disponibilidade Orçamentária 396 (152247454)
 - III. d. Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto 152247978
- IV. Manifestações das áreas técnicas da Secretaria de Estado de Economia: - Nota Técnica Nº 113/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154609422); Nota Técnica Nº 263/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155299706); e Nota Técnica 111/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155629676); Nota Jurídica 513 (155454178);
- V. Ata - SEEC/CIGP, do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (155945410);
- VI. Ofício 8409 (156189109), assinado pelo titular da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;
- VII. Manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - Ofício 2232 (157107796);
- VIII. Manifestação da Casa Civil quanto ao mérito da proposição - Nota Técnica 739 (156255749);
- IX. Minuta de projeto de lei (139947544 - anexa).

O Senhor Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal fundamentou a medida nos termos da Justificativa (157127362):

"Senhor Governador,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei, que visa conceder Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP) à carreira Regulação de Serviços Públicos, em substituição à Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pela Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.
2. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, apresento a exposição de motivos:
 - a. Fundamenta-se o presente na substituição da GTIT pela GHRSP, para incentivar o servidor da Adasa a buscar continuamente o aprimoramento profissional, no desempenho das atividades de regulação com maior qualidade. A Adasa tem apresentado as melhores práticas regulatórias e, por isso, é reconhecida nacionalmente por seu trabalho eminentemente técnico.
 - b. A proposta visa solucionar a crescente evasão pela qual a carreira vem passando. O conhecimento técnico acumulado nos últimos 15 anos, constitui o principal ativo da Agência, diante da qualificação de alta complexidade e de formação demorada dos nossos servidores, se espera que a implantação da GHRSP possa reduzir a evasão na carreira.
 - c. A norma afetada é a Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, que institui a Gratificação de Titulação (GTIT), que deixará de ser aplicada aos servidores da carreira Regulação de Serviços Públicos.
 - d. Dada à competência privativa do Senhor Governador para a proposição de projetos de leis que versem sobre o regime jurídico e o provimento de cargos públicos de carreiras pertencentes ao quadro de servidores do Distrito Federal, amparada pelo art. 71, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a presente matéria apresenta a necessidade de ser disciplinada por ato da autoridade máxima do Poder Executivo do Distrito Federal, ou seja, por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
 - e. A respeito da conveniência e oportunidade de adoção da medida proposta, considera-se a ampliação das atividades realizadas pela Agência. Além disso, a Adasa conta com orçamento próprio, não sendo necessário custeio pelas fontes tradicionais do Tesouro. Por fim, corrobora-se com a informação que o referido pleito está em consonância com o Plano Plurianual – PPA/2024-2027, está autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e os recursos orçamentários estão previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA.
 - f. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024, a Lei nº 7.313/2023, já foi alterada para contemplar a presente proposta, motivo pelo peço que o projeto seja encaminhado em regime de urgência.
3. Ante o exposto, apresento as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei para a consideração de Vossa Excelência".

Por sua vez, a Assessoria Jurídico Legislativa da ADASA se manifestou pela **regularidade jurídica** da proposta. Observe os principais trechos da Nota Jurídica 86 (142188153):

"(...)

Desta forma, observa-se que as declarações referentes ao planejamento da despesa e orçamento, referenciadas no decreto distrital mencionado, devem ser juntados aos autos como condição de prosseguimento.

Por fim, adverte-se da necessidade da área técnica certificar o cumprimento do §2º do art. 17 da LRF, com a comprovação de que eventual aumento em despesa não altera as metas de resultado fiscal.

3. Conclusão.

Diante do exposto, tem-se que a minuta de projeto de lei apresentada (138300053), atende aos ditames legais e constitucionais, possível o seu encaminhamento para análise da Diretoria Colegiada e seguinte envio ao Chefe do Poder Executivo distrital (em observância à iniciativa de lei prevista na LODF).

Reitera-se apenas as recomendações constantes ao final do item anterior (adequação orçamentária e à LRF)".

Quanto às exigências previstas nos Decretos nº 43.130/2022 e 44.162/2023, referente aos aspectos orçamentário e financeiro, e nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foram apresentadas pelo Senhor Diretor-Presidente da ADASA e sob sua responsabilidade, as declarações a seguir: (i) **Declaração de Disponibilidade Orçamentária**; (ii) **Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários**; e (iii) **Declaração Não Afetação Metas Resultado**. Acompanhe o teor:

Declaração Disponibilidade Orçamentária - (156113954):

MODELO 2
(Despesa de caráter continuado)
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Eu, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, na qualidade de Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Adasa, informo que a despesa de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos, objeto de criação/majoração, através da minuta de ato de criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal, cujo impacto orçamentário para o exercício perfaz o montante de R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), será custeada pelo programa de trabalho 18.122.8210.8502.8730, que contém disponibilidade orçamentária suficiente para arcar com este impacto e as demais despesas programadas para o exercício, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (SEI nº 152248661) e Memória de Cálculo (SEI nº 151976382), acostados ao processo. Vale observar que os impactos da criação/majoração desta ação serão levados em consideração na confecção das Leis Orçamentárias Anuais dos anos subsequentes

Declaração Não Afetação Metas Resultado - Remaneja (152237285):

DECLARAÇÃO DE NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO
(Remanejamento de dotações orçamentárias)

Eu, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, na qualidade de Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Adasa, declaro que a despesa a ser criada/majorada pela minuta de ato criação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal, não será financiada pelo remanejamento de dotações de outros programas de trabalho, pois há teto orçamentário suficiente no Programa de Trabalho 18.122.8210.8502.8730 - Administração de Pessoal, de forma que não restaram impactos para as metas de resultado pactuadas para o exercício, pois tal dotação já foi considerada quando da definição das citadas metas.

Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários (152236335):

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Eu, Raimundo da Silva Ribeiro Neto, na qualidade de Diretor-Presidente e ordenador de despesas da Adasa, declaro que a despesa a ser criada/majorada, pela minuta de ato de criação de Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal tem adequação com a Lei Orçamentária do corrente ano - Lei nº 7.377, 29, de dezembro de 2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício - Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 7.554, de 24 de setembro de 2024 e com o Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 2024-2027, Lei nº 7.378, de 29 de dezembro de 2023.

Os autos foram encaminhados para a manifestação da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Assim, a Unidade de Programação Orçamentária daquela Secretaria, pela Nota Técnica N.º 113/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COCAR (154609422), concluiu que a demanda está compatível com as diretrizes estabelecida do Decreto nº 44.162, de 2023 e do Decreto nº 40.467/2020. Vejamos os principais trechos:

"(...) eforça-se que a demanda incorre em aumento de despesas com pessoal, deste modo, os autos devem ser instruídos de acordo com o que estabelece o [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#) e o [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). Dessa forma, no que diz respeito à instrução processual, à luz do art. 3º do [Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020](#), os seguintes documentos foram acostados ao processo:

Descrição	Documento
I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata.	(151980549)
II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade.	(Não se aplica)
III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos.	(Não se aplica)
IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos.	(Não se aplica)
V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição.	(151980549)
VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.	(Não se aplica)

Da mesma forma, à luz do art. 2º e 4º do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#), os seguintes documentos foram juntados ao processo:

Descrição	Documento
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo.	(151976382)
II - declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação do programa de trabalho, fonte, natureza de despesa e valor no exercício que entrar em vigor, conforme modelo do Anexo I.	(152247454) e (152247978)
III - declaração expressa do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme modelo do Anexo II.	(152236335)
IV - declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, dispondo sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser criada ou aumentada, conforme modelo do Anexo III.	(152237285)
Art. 4º A Assessoria Jurídica da Unidade proponente deve se manifestar quanto ao cumprimento das exigências dispostas neste decreto, bem como aferir a compatibilidade da medida com os dispositivos legais e constitucionais.	(152059642)

Reforça-se, ainda, que há previsão da demanda na [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023](#). (LDO/2024), conforme abaixo:

ANEXO IV
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024
DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS
(PLDO, art. 42, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45, § 5º, DO PLDO PARA 2024, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2023 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		PROVIMENTO		ATO DE AUTORIZAÇÃO E/OU EDITAL OU PROCESSO DE SOLICITAÇÃO	VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO	
	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS		2024	2025
2.11 - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA-DF		106				65.845.333	281.955.041
2.11.1 - (VETADO)							
2.11.2 - (VETADO)							
2.11.3 - Reestruturação de carreira e remuneração	Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos aos servidores do quadro de pessoal da Adasa.	106			Processo SEI-GDF nº 00197-00001666/2024-00	65.845.333	281.955.041

CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as atribuições desta Unidade, no exercício de suas competências, as quais estão dispostas no art. 5º do [Decreto 40.467/2020](#), entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).

Pontua-se que a validação das declarações financeiras, constantes dos documentos (152247454), (152247978), (152236335) e (152237285), apresentadas pelo Ordenador de Despesa, é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria, nos termos dos artsº 6º e 7º do [Decreto nº 40.467/2020](#).

Cabe, ainda, salientar que para implementação de quaisquer ações que impactarão nas contas públicas, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, estudos visando agir da melhor forma possível para atingir o fim público pretendido, sem que seja colocada em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção do pagamento da folha dos servidores.

Dessa forma, restituem-se os autos sugerindo, caso esteja de acordo, o seu envio à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, com vistas às áreas jurídica, orçamentária e financeira, desta Pasta, para análise e manifestação, a fim de subsidiar a análise do Comitê Interno de Gestão de Pessoas – CIGP, de acordo com a [Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020](#)."

Por intermédio da Nota Técnica 263 (155299706), a Coordenação de Gestão Territorial, Segurança e Meio Ambiente e Gestão da Unidade de Programação Orçamentária da SEEC concluiu o que segue:

"(...)

DA CONCLUSÃO

Do ponto de vista estritamente orçamentário, sobre a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da GHRSP dos servidores do quadro de pessoal da ADASA, tecem-se as seguintes considerações:

- Item 3.1 (Valores estimados para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes):

- **2024** (outubro em diante): R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos);
- **2025**: R\$ 7.012.159,86 (sete milhões, doze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos);
- **2026**: R\$ 7.222.524,66 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

- Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas):

Registra-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

- Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária):

Resalta-se que se utilizou o modelo preconizado no ANEXO I [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

- Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III):

Resalta-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#).

- Item 4 (Compatibilidade com a LOA):

O Projeto de Lei de Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP será atendido pelo PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto (152247978), no valor de **R\$ 1.508.521,27**.

A projeção de despesas considerou o impacto orçamentário-financeiro, a partir de outubro/2024, para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes, conforme documento Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382).

A projeção das despesas foi de R\$ 34.892.032,00, para 2024, desconsiderada aqui a estimativa da proposta.

De 2021 a 2023, o crescimento médio de liquidação foi de 6,43%. Considerando a projeção de despesas de 2024, o crescimento de 2023 para 2024 seria de 17,8%.

Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024.

De acordo com a projeção de despesas do PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00).

- Item 5 (Compatibilidade com a LDO):

Pela extração da última versão do Anexo IV da LDO/2024, observa-se que o item 2.11.3 prevê reestruturação de carreira com a criação da GHRSP dos servidores da ADASA.

Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, tampouco exonerações, aposentadorias ou reestruturações de outras unidades que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação.

Considerações finais:

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe, estritamente, à análise da adequação orçamentária da demanda, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados pela Administração, nem implica na validação dos procedimentos de contratação ou de execução das despesas realizadas, cabendo à Unidade interessada equacionar as receitas e despesas, a fim de adimplir seus compromissos legais e institucionais.

Esta Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP ressalta, ainda, que as dotações para o Grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, atualmente autorizadas na Lei Orçamentária do exercício de 2024, estão integralmente comprometidas com os acréscimos de despesa de pessoal contidos nos processos já aprovados no âmbito do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, instituído pela Portaria SEEC nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

Por derradeiro, submete-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN da Secretaria de Estado de Economia - SEEC para apreciação e providências decorrentes".

A Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento exarou seu posicionamento pela Nota Técnica 111 (155629676):

"(...)

CONCLUSÃO

Observa-se da análise dos autos que o Órgão Central de Gestão de Pessoas (154609422) em sua análise, entendeu "entende-se que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#)".

Por sua vez, o Órgão Central de Orçamento (155299706) apresentou a seguinte conclusão:

"(...)

Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024.

De acordo com a projeção de despesas do PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00).

Diante do exposto, do ponto de vista estritamente financeiro, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito.

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente aos aspectos financeiros, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade.

Após análise, a Secretaria Executiva de Finanças da SEEC, por intermédio do Despacho SEEC/SEFIN (155898437), concluiu pela inexistência de óbice ao prosseguimento do processo.

Por conseguinte, a AJL da SEEC declarou que "sob o viés da legalidade, apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pela [Lei Complementar nº 13/1996](#), pelo [Decreto nº 43.130/2022](#) e pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#)". Na oportunidade, pontuou a necessidade de complementação da instrução processual com a alteração dos documentos exigidos pelo [Decreto 44.162/2023](#). Destaco:

"(...)

Constata-se que a Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto 152247978 utilizou o modelo 1 do anexo I do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023](#), correspondente a despesas, cujo impacto ocorre somente no exercício financeiro em que se implementa. Ocorre que, de acordo com Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382), a proposição refletirá impacto orçamentário nos exercícios de 2024, 2025 e 2026. Nesse sentido, recomenda-se a utilização do modelo 2 do anexo I do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023](#), que diz respeito às despesas de caráter continuado.

"(...)

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se que a minuta de projeto de lei atualizada pela Coordenação de Carreiras de Remuneração desta Pasta, contida no item 2.7 a 2.7.9 do doc. 154609422, sob o viés da legalidade, apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pela [Lei Complementar nº 13/1996](#), pelo [Decreto nº 43.130/2022](#), e pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), desde que observado o apontamento constante no item 2.8.

Assim, pugno pelo envio dos autos ao CIGP e posteriormente ao Gabinete para deliberação do Secretário de Economia do Distrito Federal".

Ato contínuo, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas acostou aos autos a Ata SEPLAD/CIGP (155945410). Acompanhe a deliberação:

"93" REUNIÃO DO COMITÊ INTERNO DE GESTÃO DE PESSOAS - CIGP

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, no Gabinete da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, reuniram-se os membros do Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP: **Ângelo Roncalli de Ramos Barros**, Secretário Executivo de Gestão Administrativa e Presidente; **André Moreira Oliveira**, Secretário Executivo de Finanças, Orçamento e Planejamento - Substituto; **Adriano Arruda Barbosa Leal**, Secretário Executivo de Projetos Estratégicos - Substituto; e **Fabício de Oliveira Barros**, Subsecretário do Tesouro. O Presidente cumprimentou os membros presentes e expôs o tema a ser analisado, contido no Processo SEI nº 00112-00017251/2024-79, relativo ao Ofício nº 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), encaminhado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa). O ofício em questão apresenta a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), destinada a substituir a Gratificação de Titulação (GTTT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

Sobre o tema, foram apresentadas as seguintes manifestações:

1. ÓRGÃO CENTRAL DE GESTÃO DE PESSOAS. A Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Secretaria de Estado de Economia manifestou-se nos termos da Nota Técnica N.º 113/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154609422) e do Despacho — SEEC/SEGEA/SUGEP (154679576), analisando o Projeto de Lei proposto pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa). A análise foi realizada conforme os preceitos dos [Decretos nº 40.467 de 2020](#) e [nº 44.162 de 2023](#), que estabelecem normas para o controle da despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, entre outras disposições. A unidade técnica de gestão de pessoas informou que, no que tange à legislação de pessoal, a demanda em análise resultará **em aumento de despesa com pessoal**. Registrou que o impacto financeiro estimado pelo órgão demandante (documento nº 151976382), para o exercício financeiro vigente a partir de outubro de 2024, bem como para os dois subseqüentes são os seguintes: **2024** (outubro em diante): R\$ 1.508.521,27 (um milhão, quinhentos e oito mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos); **2025**: R\$ 7.012.159,86 (sete milhões, doze mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos); **2026**: R\$ 7.222.524,66 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos). Entendeu que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#), e pontuou que a validação das declarações financeiras, constantes dos documentos (152247454), (152247978), (152236335) e (152237285), apresentadas pelo Ordenador de Despesa, é de competência das áreas orçamentária e financeira desta Secretaria, nos termos dos artigos 6º e 7º do [Decreto nº 40.467/2020](#).

2. ÓRGÃO CENTRAL DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. No que diz respeito ao aspecto orçamentário e financeiro, a área técnica da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 263/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET - 155299706), destacando: ... - **Item 3.2 (Declaração do ordenador de despesas):** Registra-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO II do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). - **Item 3.3 (Declaração de disponibilidade orçamentária):** Ressalta-se que se utilizou o modelo preconizado no ANEXO I [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). - **Item 3.4 (Declaração expressa do ordenador de despesas de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais - ANEXO III):** Ressalta-se que a declaração apensada condiz com o modelo constante do ANEXO III do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro de 2023](#). - **Item 4 (Compatibilidade com a LOA):** O Projeto de Lei de Criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP será atendido pelo PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, conforme Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto (152247978), no valor de **R\$ 1.508.521,27**. A projeção de despesas considerou o impacto orçamentário-financeiro, a partir de outubro/2024, para o exercício financeiro vigente e dois subsequentes, conforme documento Estudo Técnico - Impacto GHRSP (151976382). A projeção das despesas foi de R\$ 34.892.032,00, para 2024, desconsiderada aqui a estimativa da proposta. De 2021 a 2023, o crescimento médio de liquidação foi de 6,43%. Considerando a projeção de despesas de 2024, o crescimento de 2023 para 2024 seria de 17,8%. Considerando o impacto orçamentário da proposta (R\$ 1.508.521,00) na projeção de despesas (R\$ 34.892.032,00), alcança-se o montante de R\$ 36.400.553,00, para 2024. De acordo com a projeção de despesas do PT **18.122.8210.8502.8730** - Administração de Pessoal, observa-se **Superávit de R\$ 4.926.497** (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais), quando comparada à Dotação Autorizada de 2024 (R\$ 41.327.050,00), já considerado o aumento de despesa da proposta (R\$ 1.508.521,00). - **Item 5 (Compatibilidade com a LDO):** Pela extração da última versão do Anexo IV da LDO/2024, observa-se que o item 2.11.3 prevê reestruturação de carreira com a criação da GHRSP dos servidores da ADASA. Por fim, é importante ressaltar que não foram levadas em consideração possíveis novas nomeações servidores, eventualmente autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024, tampouco exonerações, aposentadorias ou reestruturações de outras unidades que possam ocorrer ao longo do exercício. Também não foram considerados na projeção impactos orçamentários de outras solicitações de ampliação de jornada de trabalho, eventualmente calculadas e/ou em tramitação. Em ato contínuo, a Subsecretaria do Tesouro - SUTES manifestou-se nos autos (Nota Técnica N.º 111/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES - 155629676), concluindo "que não se vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito". Por fim, a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Despacho SEEC/SEFIN 155898437), corroborou com as análises confeccionadas.

3. ANÁLISE JURÍDICA. Em relação ao tema, a Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio do Despacho SEEC/AJL/UNOP (141644573), detalhando os aspectos técnicos, formais e legais. **Concluiu pelo prosseguimento da proposta (154609422) sob análise**, com a incorporação integral das sugestões apresentadas pelos setores técnicos desta Pasta.

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), destinada a substituir a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, está em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitadas, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei contida no doc. (154609422) e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros."

Por oportuno, ressalto que consta da instrução processual a retificação dos documentos exigidos pelo Decreto 44.162/2023, nos termos da manifestação da AJL da SEEC, no bojo da nota Jurídica 513 (155454178), a qual recomendou "a utilização do modelo 2 do anexo I do [Decreto nº 44.162, de 25 de janeiro 2023](#) que diz respeito às despesas de caráter continuado".

O Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, pelo Ofício 8409 (156189109), ratificou o posicionamento de suas áreas técnicas e encaminhou a proposta para conclusão da análise. Pela relevância, colaciono a íntegra:

"Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício Nº 937/2024 - ADASA/PRE (152349131), proveniente da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa), que encaminha minuta de projeto de lei (153383844) que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos - GHRSP (153383844), que substituirá a Gratificação de Titulação — GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, para apreciação dessa Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Sobre o assunto, a Coordenação de Carreiras e Remuneração, por meio da Nota Técnica N.º 113/2024 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (154609422), teceu considerações sobre a demanda, bem como realizou ajustes na proposta em apreço, apresentando nova versão para a minuta do Projeto de Lei.

Adiante, a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa desta Pasta (Despacho SEEC/SEGEA - 154740398) acolheu a manifestação da Subsecretaria de Gestão de Pessoas contida no Despacho SEEC/SEGEA/SUGEP (154679576), que concluiu que a demanda está compatível com o que estabelecem o [Decreto nº 40.467/2020](#) e o [Decreto nº 44.162/2023](#).

A Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Despacho SEEC/SEFIN - 155898437) corroborou as manifestações da Subsecretaria de Orçamento Público e da Subsecretaria do Tesouro, consubstanciadas, respectivamente, na Nota Técnica N.º 263/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/COGET (155299706) e Nota Técnica N.º 111/2024 - SEEC/SEFIN/SUTES (155629676), as quais não vislumbam óbice ao prosseguimento do pleito.

Adiante, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta exarou a Nota Jurídica N.º 513/2024 - SEEC/AJL/UNOP (155454178), concluindo que a minuta de Projeto de Lei atualizada pela Coordenação de Carreiras de Remuneração (154609422) apresenta conformidade formal e material aos requisitos elencados pela [Lei Complementar nº 13/1996](#), pelo [Decreto nº 43.130/2022](#) e pela [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

Por fim, o Comitê Interno de Gestão de Pessoas apresentou sua análise, culminando na Ata 93 (155945410), da qual concluiu:

4. CONCLUSÃO. Por fim, verifica-se que o minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), destinada a substituir a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, está em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023. Nesse sentido, com os apontamentos de cada unidade técnica supracitadas, os membros do CIGP submetem os autos ao Senhor Secretário de Estado de Economia e, em caso de concordância, propõem o envio à Casa Civil do Distrito Federal, com vistas à Consultoria Jurídica do Governador, para análise e manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei contida no doc. (154609422) e demais providências pertinentes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do CIGP agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata, que, lida, foi aprovada e devidamente assinada por todos os membros.

Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (154609422) para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora em exercício."

Finalmente, a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais da Casa Civil concluiu não haver óbice de mérito ao prosseguimento do feito, nos termos da Nota Técnica 739 (156255749):

"(...)

Cumpra destacar que não houve o encaminhamento do feito pelo Titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Pasta a qual a ADASA se vincula, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 33, do Decreto nº 39.610/2019, conforme exige o caput do art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022, e, não obstante as manifestações técnicas constantes nos autos, verifica-se que não há Exposição de Motivos assinada pelo Titular da Proposta, nos termos previstos no inciso I, do referido art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se podem se dar por supridas as exigências supramencionadas.

"(...)

Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

"(...)

Perscrutando a minuta, submete-se à apreciação da Consultoria Jurídica minuta substitutiva ao final deste opinativo, apenas para seu aprimoramento, sem alterar o mérito da proposta.

Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim, bem como o que consignou a

Secretaria de Estado de Economia nos autos.

Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpada no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos tecidos nos itens 2.5 e 2.8 deste opinativo, **nos termos da minuta substitutiva anexa**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento".

É o relato necessário.

Passo à análise.

A presente proposta de Lei tem o objetivo conceder a Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos para os servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos.

Nas palavras do Senhor Diretor-Presidente da ADASA (157127362), a proposição tem o intuito de substituir a Regulação de Serviços Públicos, em substituição à Gratificação de Titulação (GTIT) pela Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), para incentivar o servidor da Adasa a buscar continuamente o aprimoramento profissional, no desempenho das atividades de regulação com maior qualidade. A Adasa tem apresentado as melhoras práticas regulatórias e, por isso, é reconhecida nacionalmente por seu trabalho eminentemente técnico.

Destaca-se que o Diretor-Presidente da ADASA, sob sua responsabilidade, apresentou as declarações exigidas pelo Decreto nº 44.162/2023:

- a. Declaração de Adequação Instrumentos Orçamentários 152236335
- b. Declaração Não Afetação Metas Resultado - Remaneja 152237285
- c. Disponibilidade Orçamentária 396 (152247454)
- d. Declaração Disponibilidade Orçamentária - Impacto 152247978

O Comitê Interno de Gestão de Pessoas acostou aos autos a Ata SEEC/CIGP (155945410), entendendo que "a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Gratificação por Habilitação em Regulação de Serviços Públicos (GHRSP), destinada a substituir a Gratificação de Titulação (GTIT), instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, está em consonância com o Decreto nº 40.467 de 2020 e o Decreto nº 44.162 de 2023".

Ainda, consta que o Senhor Secretário de Economia ratificou as manifestações técnicas da Pasta, conforme atesta o Ofício 8409 (156189109).

Não obstante, convém destacar que, conforme atribuição conferida pelo art. 4º do Decreto 43.130/2022, é competência da Casa Civil a análise da adequada instrução processual. Apesar disso, esta Consultoria Jurídica encaminhou os autos, concomitantemente, à ADASA para nova exposição de motivos, e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, considerando a vinculação da ADASA à Pasta.

Dessa feita, o Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, por intermédio do Ofício 2232 (157107796), aquiesceu com a proposta, tendo em vista a aprovação pela área jurídica da Pasta, conforme atesta a Nota Jurídica 221 (156982267).

Ressalta-se, por fim, a competência privativa do Excelentíssimo Governador para a proposição de projetos de leis que versem sobre o quadro de servidores do Distrito Federal, amparada pelo art. 71, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo"

Em razão da urgência que o caso requer, há solicitação de apreciação com brevidade por parte daquela Casa legislativa, com fundamento no art. 73 da LODF.

Portanto, diante da aprovação do projeto pela área técnica responsável, bem como da presunção de legalidade e de legitimidade das manifestações constantes do processo, não visualizei impeditivo jurídico à proposição.

Posto isso, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à oportunidade e à conveniência, sugiro que a **respectiva Mensagem, acompanhada da sugestão de Projeto de Lei (157327341)**, seja submetidas à Câmara Legislativa do Distrito Federal, caso logrem a concordância do Chefe do Executivo.

É o entendimento que se submete à apreciação superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

Emanuela de Oliveira Neves

Assessora Especial

Assessoria de Atos Normativos e Assuntos Legislativos

Consultoria Jurídica

DESPACHO

De acordo.

Determino a remessa da **respectiva Mensagem, acompanhada da sugestão de Projeto de Lei (157327341)**, à Casa Civil, para ciência e adoção das providências necessárias para o encaminhamento da proposta à deliberação política da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, caso haja concordância manifestada pelo Chefe do Poder Executivo.

Brasília, 02 de dezembro de 2024.

Reinaldo Cosme Vilar de Oliveira Junior
Consultor Jurídico Adjunto e de Gestão
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JUNIOR - Matr.1697232-5, Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a) e de Gestão**, em 09/12/2024, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EMANUELA DE OLIVEIRA NEVES - Matr.1694338-4, Assessor(a) Especial.**, em 09/12/2024, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **157437509** código CRC= **439CD2B4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

00197-00003285/2023-76

Doc. SEI/GDF 157437509